



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 29^a (VIGÉSIMA
NONA) EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE
LTDA.**

celebrado entre

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
como Emissora

e

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
como Agente Fiduciário

Datado de 23 de agosto de 2021

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA SEGUNDA – CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	21
CLÁUSULA TERCEIRA – CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO.....	28
CLÁUSULA QUARTA – PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA.....	31
5. CLÁUSULA QUINTA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	36
6. CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO DOS CRA	37
7. CLÁUSULA SÉTIMA – EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO E INTERRUPÇÃO DA REVOLVÊNCIA DA CPR FINANCEIRA	42
8. CLÁUSULA OITAVA – REGIME FIDUCIÁRIO.....	49
9. CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	50
10. CLÁUSULA DEZ – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA	55
11. CLÁUSULA ONZE – AGENTE FIDUCIÁRIO.....	65
12. CLÁUSULA DOZE – COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO.	73
13. CLÁUSULA TREZE – ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA	73
14. CLÁUSULA QUATORZE – FATORES DE RISCO	78
15. CLÁUSULA QUINZE – DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	78
16. CLÁUSULA DEZESSEIS – PUBLICIDADE	81
17. CLÁUSULA DEZESSETE – RESGATE ANTECIPADO DOS CRA	82
18. CLÁUSULA DEZOITO – DISPOSIÇÕES FINAIS	82
19. CLÁUSULA DEZENOVE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO.....	84
ANEXO I	86
CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE JUROS TRIMESTRAIS REMUNERAÇÃO PROGRAMADA.....	86
ANEXO II	87
CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS	87
ANEXO III	89
TRIBUTAÇÃO DOS CRA	89
ANEXO IV	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
DECLARAÇÃO DA EMISSORA	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ANEXO V	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.....	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ANEXO VI	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ANEXO VII	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ANEXO VIII	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ANEXO IX	93

OPERAÇÕES AGENTE FIDUCIÁRIO	93
ANEXO X	94
FATORES DE RISCO.....	94

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 29^a (VIGÉSIMA NONA) EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22.390, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora” ou “Emissora”); e

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.806.535/0001-54, neste ato representado na forma de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”).

RESOLVEM celebrar este “*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 29^a (Vigésima Nona Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Indústria de Rações Patense Ltda.)*” (“Termo de Securitização”), nos termos da Lei nº 11.076, da Instrução CVM nº 600 e da Instrução CVM nº 476 (conforme abaixo definidas), que será regido pelas seguintes cláusulas, condições e características.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. **Definições:** Para fins deste Termo de Securitização, os termos indicados abaixo terão o significado a eles atribuídos nesta cláusula, salvo se de outra forma determinado neste Termo de Securitização ou se o contexto assim o exigir. Todas as definições estabelecidas neste Termo de Securitização que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

“ <u>Adasebo</u> ”	Significa a ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. , sociedade limitada com sede na Rodovia ADM 030, s/nº, km 2,6, Bairro Córrego Tocantins, CEP 17.800-000, na cidade de Adamantina,
--------------------	--

	Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.966.071/0001-91;
<u>“Agente Fiduciário”</u>	Significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , qualificada no preâmbulo deste Termo, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares de CRA;
<u>“Agente Registrador”</u>	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, que realizará o registro ou depósito da CPR Financeira;
<u>“Amortização”</u>	Significa o pagamento pontual do Valor Nominal Unitário, realizado na Data de Vencimento, conforme previsto na Cláusula 6.2 abaixo, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA e/ou de liquidação do Patrimônio Separado;
<u>“ANBIMA”</u>	Significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77;
<u>“Aplicações Financeiras Permitidas”</u>	Significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora em: (i) títulos públicos federais; e/ou (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”;
<u>“Apólice de Seguro”</u>	Significa a apólice de “seguro-garantia financeira”, contratada pela Devedora junto à Seguradora ou às Seguradoras Autorizadas, no âmbito da CPR Financeira e/ou de CPR Financeira de Revolvência e que, em caso de sinistro, tenha a destinação dos recursos relativos ao sinistro para a Securitizadora, incluindo toda e qualquer indenização devida, consequente de inadimplemento contratual da Devedora, em relação às obrigações objeto da CPR Financeira e/ou de CPR Financeira de Revolvência;

<u>“Assembleia Geral”</u>	Significa a assembleia geral de Titulares dos CRA, realizada nos termos da Cláusula 13 deste Termo de Securitização;
<u>“Auditor Independente”</u>	Significa a GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES , sociedade simples, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, conjunto 121/122, torre 4, Cidade Monções, CEP 04571-900, inscrita no CNPJ/ME nº 10.830.108/0001-65, auditor independente contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600;
<u>“Autoridade”</u>	Significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão: (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros;
<u>“Aval”</u>	Significa a garantia fidejussória prestada na CPR Financeira pelos Avalistas, na forma de aval, na condição de responsáveis solidários com a Devedora, cada qual por todas as Obrigações Garantidas, não havendo qualquer benefício de ordem;
<u>“Avalista”</u> (individual e indistintamente) ou <u>Avalistas</u>	Significam (i) a ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. , acima qualificada; e (ii) o CLÉNIO ANTÔNIO GONÇALVES , brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 4.646.232, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/ME sob o nº 642.091.406-10, residente e domiciliado à Rua Pedra Azul, nº 334, Bairro Alto dos Caiçaras, CEP 38702-222, na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais;
<u>“B3”</u>	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – Balcão B3 , sociedade por ações de capital aberto com sede

	na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.346.601/0001-25;
<u>“BACEN”</u>	Significa o Banco Central do Brasil;
<u>“Banco Liquidante”</u>	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Administrativo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA;
<u>“CETIP21”</u>	Significa o CETIP 21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
<u>“CMN”</u>	Significa o Conselho Monetário Nacional;
<u>“CNPJ/ME”</u>	Significa Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
<u>“Código Civil Brasileiro”</u>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor;
<u>“Código de Processo Civil Brasileiro”</u>	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e atualmente em vigor;
<u>“COFINS”</u>	Significa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
<u>“Comunicação de Encerramento”</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.9 abaixo;
<u>“Comunicação de Início”</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.2 abaixo;
<u>“Condições de Revolvência”</u>	Significa as condições previstas na Cláusula 2.4.2 abaixo;
<u>“Conta Centralizadora”</u>	Significa a conta corrente nº 5138-1, mantida na agência 3396-0 do Banco Liquidante, de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão depositados os valores decorrentes do pagamento dos Créditos do Agronegócio;
<u>“Conta de Livre Movimento”</u>	Significa a conta corrente nº 6464-5, na agência 4202-1 do Banco do Brasil S.A.; (001), de titularidade da Devedora;
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	Significa o “ <i>Contrato de Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição e sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 29ª (Vigésima Nona) Emissão da Octante Securitizadora S.A.,</i>

	celebrado entre a Emissora, a Devedora e o Coordenador Líder;
<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	Significa o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Agente Custodiante, Escriturador, Registrador e Outras Avenças</i> ”, firmado entre a Securitizadora e o Agente Registrador, Custodiante e Escriturador em 23 de agosto de 2021, conforme eventualmente aditado;
<u>“Controlada”</u>	Significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de “Controle” abaixo) individualmente pela Devedora;
<u>“Controlador”</u> e <u>“Controladora”</u>	Significa, com relação a determinada pessoa jurídica, qualquer sócio ou acionista controlador (conforme definição de “Controle” abaixo), de referida pessoa jurídica, conforme o caso;
<u>“Controle”</u>	Significa a titularidade de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (a) a maioria dos votos nas deliberações das matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (b) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria, bem como (c) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica;
<u>“Coordenador Líder”</u>	Significa o BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0002-26;
<u>“CPR Financeira”</u>	Significa a CPR Financeira da 1ª Emissão e/ou a CPR Financeira de Revolvência;
<u>“CPR Financeira da 1ª Emissão”</u>	Significa a Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2021, emitida pela Devedora e em favor da Securitizadora, datada de 23 de agosto de 2021, no valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais);
<u>“CPR Financeira de Revolvência”</u>	Significa toda e qualquer cédula de produto rural financeira, emitida pela Devedora, nos termos da Lei nº 8.929, até a Data Limite de Revolvência e que: (i) atenda aos Critérios de Elegibilidade de Revolvência; e (ii) tenha prazo de vencimento de 12 (doze) meses.

<u>“CRA em Circulação”</u>	Para os fins de cálculo dos quóruns de instalação e de deliberação em assembleia previstos neste Termo de Securitização, significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, ou seja, em circulação no mercado, excluídos os CRA que a Emissora ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de sociedades ligadas à Emissora, aos Avalistas ou à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora ou da Devedora, assim entendidas sociedades subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora ou Devedora, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau;
<u>“CRA”</u>	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 29ª (vigésima nona) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro em CPR Financeira e regulados por meio deste Termo de Securitização;
<u>“Créditos do Agronegócio”</u>	Significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da CPR Financeira, enquadrados nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076, livres de quaisquer Ônus, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculadas em caráter irrevogável e irretratável, por força do regime fiduciário constituído nos termos deste Termo de Securitização;
<u>“Critérios de Elegibilidade da Revolvência”</u>	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.4.3 abaixo;
<u>“CSLL”</u>	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
<u>“Custodiante”</u>	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., já acima qualificada, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios;
<u>“CVM”</u>	Significa Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Emissão”</u>	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 23 de agosto de 2021;

<u>“Data de Integralização”</u>	Significa cada uma das datas de subscrição e integralização dos CRA, que ocorrerão durante o Período de Colocação, observados os eventos que ensejam o encerramento da Oferta;
<u>“Data de Pagamento da Remuneração”</u>	Significa cada data de pagamento da Remuneração aos Titulares dos CRA, conforme estabelecido na Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização;
<u>“Data de Vencimento”</u>	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 20 de agosto de 2024 ou, caso referida data não seja Dia Útil, o Dia Útil subsequente, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e/ou de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, previstas neste Termo de Securitização;
<u>“Data de Vencimento Esperado dos CRA”:</u>	Significa a data de vencimento esperado dos CRA, qual seja, 16 de agosto de 2024, na qual ocorrerá a liquidação dos valores financeiros devidos aos titulares dos CRA mediante a efetivação de Resgate Antecipado dos CRA, caso sejam as obrigações da CPR Financeira integralmente quitadas nas respectivas datas de pagamento;
<u>“Data Limite de Revolvência”</u>	Significa a data de vencimento da CPR Financeira da 1ª Emissão ou, em ocorrendo a primeira Revolvência, a data de vencimento da primeira CPR Financeira de Revolvência emitida;
<u>“Declaração de Investidor Profissional”</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.5 abaixo;
<u>“Decreto 6.306”</u>	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado e atualmente em vigor;
<u>“Despesas”</u>	Significam as despesas da Emissão e da Oferta, que deverão ser pagas com os recursos do Fundo de Despesas ou, na hipótese de sua insuficiência, com recursos do Patrimônio Separado, indicadas ao longo do presente Termo de Securitização, observado o previsto na Cláusula 15.1 deste Termo de Securitização;
<u>“Devedora”</u>	Significa a INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA , sociedade limitada, com sede cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.357.072/0007-81, inscrição estadual de nº 480.052.365-0030, com seus atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE 3120080196-7;

<u>“Dia(s) Útil(eis)”</u>	Significa (i) para fins exclusivo de cálculo e pagamentos e liquidações no âmbito da emissão dos CRA realizados por meio da B3, qualquer dia exceto sábado, domingo ou feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil; e (ii) para fins de cumprimento das demais obrigações dos Documentos da Oferta, qualquer dia exceto sábado, domingo ou feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil, ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
<u>“Dívida Líquida”</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.3.2 abaixo;
<u>“Documento(s) de Aceitação”</u>	Significam o(s) documento(s) que formalizam a aceitação da Oferta por parte dos Investidores Profissionais quando da subscrição dos CRA, devendo, dentre outras disposições, (i) conter as condições de subscrição e de integralização dos CRA, (ii) esclarecer que não será admitida a distribuição parcial da Oferta, (iii) conter esclarecimento se o Investidor Profissional é (ou não) pessoa vinculada à Oferta;
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.2 abaixo;
<u>“Documentos Comprobatórios da Destinação”</u>	Significa o Relatório de Destinação de Recursos (conforme definição contida na Cláusula 8.1.1 da CPR Financeira), a ser enviado pela Devedora ao Agente Fiduciário nos termos do modelo constante do Anexo III da CPR Financeira;
<u>“Documentos da Oferta”</u>	Significam os seguintes documentos, quando mencionados conjuntamente: (i) este Termo de Securitização; (ii) a CPR Financeira; (iii) a minuta do Documento de Aceitação; (iv) a minuta da Declaração de Investidor Profissional; (v) a minuta da Declaração de Investidor Profissional; (vi) a Apólice de Seguro; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Contrato de Distribuição; (ix) os demais instrumentos celebrados com os prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta; e (x) demais documentos celebrados no âmbito da Emissão e da Oferta;
<u>“DOEMG”</u>	Significa o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;
<u>“DOESP”</u>	Significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo;
<u>“EBITDA”</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.3.1 abaixo;
<u>“Efeito Adverso Relevante”</u>	Significa qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso na reputação ou na capacidade da

	Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações pecuniárias nos termos da CPR Financeira, a critério exclusivo da Securitizadora;
“ <u>Emissão</u> ”	Significa a 29ª (vigésima nona) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em série única, objeto do presente Termo de Securitização;
“ <u>Emissora</u> ” ou “ <u>Securitizadora</u> ”	Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”	Significa, ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força deste Termo de Securitização, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo do valor devido e não pago, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
“ <u>Escriturador</u> ”	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , já acima qualificada, que atuará como escriturador dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização e na regulação aplicável;
“ <u>Eventos de Interrupção de Revolvência</u> ”	Significam os eventos que podem ensejar a interrupção da Revolvência, nos termos da Cláusula 7.3 abaixo;
“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”	Significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização;
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado</u> ”	Significam os Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos, quando mencionados em conjunto;
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos</u> ”	Significam os eventos que ensejam o vencimento antecipado dos CRA, de forma automática, nos termos da Cláusula 7.2 abaixo;
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos</u> ”	Significam os eventos que podem ensejar o vencimento antecipado dos CRA, observada a deliberação prévia em Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 7.1 abaixo;
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	Significa o fundo de despesas a ser constituído pela Emissora com o valor retido do pagamento da CPR

	Financeira, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), que integrará o Patrimônio Separado e terá como objetivo o pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias, dentre as quais as despesas de estruturação e emissão dos CRA, conforme disciplinado neste Termo de Securitização, que será mantido na Conta Centralizadora;
“ <u>Governo Federal</u> ” ou “ <u>Governo Brasileiro</u> ”	Significa o Governo da República Federativa do Brasil;
“ <u>Grupo Econômico</u> ”	Significam as Pessoas que são Controladas por uma determinada Pessoa ou que estejam sob o Controle comum de uma determinada Pessoa;
“ <u>Grupo Econômico da Devedora</u> ”	Significa o conjunto formado por: (i) Devedora; e (ii) Controladores, nesta data, da Devedora; (iii) sociedades Controladas, direta ou indiretamente, pela Devedora; e (iv) sociedades coligadas da Devedora;
“ <u>IGP-M</u> ”	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getulio Vargas;
“ <u>IN RFB 1.585</u> ”	Significa a Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 358</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 480</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 600</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Instrução CVM 617</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 617, de 05 de dezembro de 2019, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”	Significam os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30;
“ <u>Investidores Qualificados</u> ”	Significam os investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30;
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio;
“ <u>IOF/Títulos</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários;
“ <u>IOF</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras;
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“ <u>IRRF</u> ”	Significa o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;
“ <u>Jornais da Emissora</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 1.3 abaixo;
“ <u>JUCEMG</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
“ <u>JUCESP</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
“ <u>Legislação Socioambiental</u> ”	Significam as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relevantes e indispensáveis à condução das atividades principais da Devedora, inclusive relativas ao direito do trabalho no que tange à prostituição ou utilização em atividades de mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, segurança e saúde ocupacional, e, ainda, (a) a Política Nacional do Meio Ambiente, (b) as Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e (c) as demais legislações e regulamentações ambientais e relacionadas à saúde e segurança ocupacional supletivas;
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Lei 8.929</u> ”	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Lei 8.981</u> ”	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Lei 9.514</u> ”	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Lei 10.931</u> ”	Significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Lei 11.033</u> ”	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Lei 11.076</u> ”	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	Significa a legislação brasileira contra prática de corrupção, atos lesivos à administração pública ao patrimônio público nacional, ao sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária ou de lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , a <i>OECD Convention on Combating Bribery of</i>

	<i>Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i> , sem prejuízo das demais legislações anticorrupção, se e conforme aplicáveis;
“MDA”	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
“Normas”	Significa qualquer código, lei, decreto, medida provisória, regulamento, instrução normativa, parecer de orientação, promulgado por autarquias, órgãos federais, estaduais e municipais, bem como qualquer Autoridade;
“Obrigações Garantidas”	Correspondem a: (i) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, decorrentes da CPR Financeira, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento do saldo devedor da CPR Financeira, de multas, dos juros de mora, da multa moratória; (ii) todos os custos e despesas incorridos em relação à emissão e manutenção da CPR Financeira, da Apólice de Seguro e dos CRA, inclusive, mas não exclusivamente e para fins de cobrança da CPR Financeira e excussão de garantias dos CRA, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos; (iii) obrigações de resgate, amortização e pagamentos dos juros dos CRA, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização; bem como (iv) todo e qualquer custo incorrido pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, e/ou pelos Titulares dos CRA, inclusive no caso de utilização de recursos do Patrimônio Separado para arcar com tais custos;
“Oferta”	Significa a distribuição pública, com esforços restritos, sob regime de garantia firme de colocação dos CRA, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600;
“Ônus”	Significam quaisquer: (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; (ii) promessas ou compromissos ou controvérsias ou opções ou acordos ou tributos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou (iii) quaisquer litígios, procedimentos, processos ajuizados fundados em ações

	reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, inclusive ações ou procedimentos judiciais, extrajudiciais, arbitrais ou administrativos;
<u>“Patrimônio Separado”</u>	Significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, e composto pelos (i) Créditos do Agronegócio, (ii) as garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira; (iii) o Fundo de Despesas; (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, mantida junto ao Banco Liquidante, que receberá os pagamentos relativos aos Créditos do Agronegócio, bem como os rendimentos das Aplicações Financeiras Permitidas; e (v) quaisquer outros bens e/ou direitos decorrentes dos itens acima, conforme aplicável. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514;
<u>“Período de Capitalização”</u>	Significa o período que se inicia: (i) a partir da primeira Data da Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; e (ii) na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, nos termos da CPR Financeira. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou até a data do Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, conforme o caso;
<u>“Período de Colocação”</u>	Significa o período em que poderá ser feita a colocação dos CRA e a conclusão da Oferta, conforme Comunicação de Início enviado à CVM, podendo ser prorrogado, nos termos da regulamentação aplicável;
<u>“Pessoa”</u>	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de

	recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica;
<u>“Pessoa(s) Vinculada(s)”</u>	Significa qualquer pessoa que seja: (i) administrador ou acionista controlador da Emissora, da Devedora, e/ou de outras sociedades sob Controle comum; (ii) clubes e fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do Grupo Econômico da Devedora, ou que tenha sua carteira de investimentos gerida por sociedades integrantes do Grupo Econômico da Devedora; (iii) os empregados, os representantes, os operadores e os demais prepostos da Emissora e da Devedora; ou (iv) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau de cada uma das pessoas referidas nos itens “i” a “iii” acima;
<u>“Preço de Resgate Antecipado”</u>	Significa o valor a ser pago pela Emissora a título de resgate dos CRA, no âmbito da declaração de vencimento antecipado ou na ocorrência de um Evento de Interrupção de Revolvência, que deverá corresponder (i) ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a primeira Data de Integralização (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), em decorrência da declaração de vencimento antecipado ou do Evento de Interrupção de Revolvência, se esse ocorrer antes da emissão da primeira CPR Financeira de Revolvência, ou, (ii) ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), em decorrência da declaração de vencimento antecipado ou do Evento de Interrupção de Revolvência após a emissão da primeira CPR Financeira de Revolvência nos termos deste Termo de Securitização;
<u>“Preço de Integralização”</u>	Os CRA serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por intermédio dos procedimentos operacionais estabelecidos pela B3, pelos seguintes valores: (i) na primeira Data de Integralização,

	pelo seu Valor Nominal Unitário; e (ii) nas demais Data de Integralização, pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da respectiva Remuneração, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a primeira Data de Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data de sua efetiva integralização (exclusive), sendo que, o preço de subscrição e integralização poderá sofrer ágio ou deságio, a ser informado pela Emissora no Documento de Aceitação, conforme o caso, desde que ofertado a todos Investidores que subscreverem ou integralizarem os CRA em uma mesma data e em igualdade de condições;
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”	Significa o regime fiduciário, constituído pela Emissora em favor dos Titulares dos CRA, instituído sobre o Patrimônio Separado, segregando-os do patrimônio comum da Emissora, até o pagamento integral dos CRA, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme previsto na Cláusula 8.2 deste Termo de Securitização;
“ <u>Remuneração</u> ”	Significa a remuneração que será paga aos Titulares dos CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, equivalente a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (<i>spread</i>) de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), expressa na forma percentual ao ano, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos desde a primeira Data de Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), observado o respectivo Período de Capitalização, de acordo com a fórmula constante neste Termo de Securitização;
“ <u>Remuneração da CPR Financeira</u> ”:	Significa os juros remuneratórios apurados sobre o Valor de Emissão da CPR Financeira, a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (<i>spread</i>) de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos,

	desde a Data da primeira integralização até a data de pagamento da CPR Financeira;
“ <u>Resolução CVM 17</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada de tempos em tempos;
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos;
“ <u>Resolução CVM 35</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos;
“ <u>Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA</u> ”	Significa o resgate antecipado obrigatório total dos CRA caso seja declarado vencimento antecipado da CPR Financeira ou na ocorrência de um Evento de Interrupção da Revolvência, conforme previsto nesse Termo de Securitização;
“ <u>Resolução CMN 4.373</u> ”	Significa a Resolução nº 4.373, emitida pelo CMN, em 29 de setembro de 2014, conforme alterada e atualmente em vigor;
“ <u>Reunião da Diretoria</u> ”	Significa a reunião da diretoria da Emissora realizada em 30 de julho de 2021, na qual foi aprovada a Oferta;
“ <u>Revolvência</u> ”	Significa a emissão de nova CPR Financeira de Revolvência, que será utilizada para dar lastro aos CRA até última Data de Pagamento dos CRA, caso não tenha ocorrido um Evento Resgate Antecipado e/ou um Evento de Interrupção de Revolvência;
“ <u>RFB</u> ”	Significa a Receita Federal do Brasil;
“ <u>Seguradora</u> ”	Significa o BTG PACTUAL SEGUROS S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar (parte), CEP 04538-133, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 32.724.962/0001-80;
“ <u>Seguradora(s) Autorizada(s)</u> ”	Significa uma seguradora que tenha rating em escala local mínimo “AAA” ou rating escala global mínimo “BBB”, a ser obtido por meio de relatório de classificação de risco pela S&P Global, Fitch Ratings ou Moodys;
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	Significa a taxa de administração à qual a Emissora fará jus, correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano;
“ <u>Taxa DI</u> ”	Significam a variação das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, <i>over extra grupo</i> ,

	expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário, disponível em sua página da Internet (http://www.b3.com.br);
<u>“Termo de Contratação de Participantes Especiais”</u>	Significa o “ <i>Termo de Contratação de Participantes Especiais para Distribuição Pública com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 29ª (Vigésima Nona) Emissão da Octante Securizadora S.A.</i> ”, a ser firmado pela Emissora e as eventuais instituições participantes da Oferta;
<u>“Titulares dos CRA”</u> ou <u>“Titulares de CRA”</u>	Significam os Investidores Profissionais que venham a subscrever e integralizar os CRA da presente Oferta, bem como os Investidores Qualificados que venham a adquirir os CRA no mercado secundário após o encerramento da Oferta, observado o previsto na Instrução CVM 476;
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão;
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	Significa o valor mínimo que deverá ser mantido no Fundo de Despesas, a qualquer tempo, correspondente a R\$70.000,00 (setenta mil reais); e
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	Significa o valor total da emissão, correspondente a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) na Data de Emissão.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissora está autorizada a realizar a Emissão, nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social datado de 15 de agosto de 2019, registrado na JUCESP sob o nº 449.887/19-4. A realização da Emissão, bem como seus termos e condições, foram objeto de deliberação e aprovação pela ata de Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 104.024/14-8, em 20 de março de 2014, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal “Diário Comercial” em 02 de abril de 2014, e da ata de Reunião de Diretoria da Emissora realizada em 30 de julho de 2021, cuja ata será registrada na JUCESP e

publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal “Diário Comercial” (“Jornais da Emissora”).

1.4. A emissão da CPR Financeira, bem como sua vinculação aos CRA e a assinatura dos demais Documentos da Oferta pela Devedora, foram aprovados com base nas deliberações tomadas na Reunião de Sócios da Devedora realizada em 05 de agosto de 2021, cuja ata será devidamente registrada na JUCEMG e publicada no Diário Oficial da União e no jornal “O Estado de Minas”.

CLÁUSULA SEGUNDA – CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Créditos do Agronegócio: Os Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA de que trata este Termo de Securitização são oriundos da emissão da CPR Financeira, sendo que serão destinados exclusivamente às atividades da Devedora vinculadas ao agronegócio e serão aplicados no curso ordinário dos seus negócios, em especial com relação à aquisição de resíduos de origem animal pela Devedora junto a produtores rurais, os quais servem de matéria prima para a produção e comercialização de sebo animal pela Devedora, nos termos do seu objeto social. Os Créditos do Agronegócio serão segregados do restante do patrimônio da Securitizadora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 8.1 abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

2.1.1. A CPR Financeira servirá como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculada aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregadas do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8.1 abaixo.

2.1.2. Para fins do artigo 6º, inciso I da Instrução CVM 600, a denominação atribuída aos CRA corresponde a *“Certificados de Recebíveis do Agronegócio, lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Indústria de Rações Patense Ltda.”*

2.1.3. O valor total dos Créditos do Agronegócio, na Data de Emissão da CPR Financeira, equivalerá a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), não havendo a possibilidade de ser realizada a distribuição parcial dos CRA visto que a Oferta é realizada sob o regime de garantia firme de colocação.

2.1.4. Por força da vinculação de que trata o item 2.1 acima e quando da integralização dos CRA, os Créditos do Agronegócio:

- (i) constituirão Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;

- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;
- (iv) estarão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não poderão ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser; e
- (vi) somente responderão pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.1.5. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9.1 abaixo.

2.2. Custódia e Registro: O Custodiante será responsável pela manutenção, em perfeita ordem, custódia, registro na B3, conforme aplicável, e guarda física ou digital, dos seguintes documentos: (i) 1 (uma) via original, da CPR Financeira; (ii) 1 (uma) via original, física ou digital, deste Termo de Securitização; e (iii) o(s) eventual(is) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens anteriores, conforme aplicável, até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado (“**Documentos Comprobatórios**”), os quais serão encaminhados ao Custodiante quando da assinatura do Termo de Securitização. O Custodiante assinará a declaração constante do Anexo VI ao presente Termo de Securitização.

2.2.1. Os documentos mencionados nos itens (i) a (iii) acima deverão ser mantidos sob custódia pelo Custodiante, na forma dos artigos 36 e seguintes da Lei 11.076, com as funções de: (i) receber os referidos documentos, os quais evidenciam a existência dos Créditos do Agronegócio; (ii) fazer a custódia e guarda dos referidos documentos até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os referidos documentos.

2.2.2. O Custodiante deverá permitir o acesso, nas suas dependências, as vias dos documentos mencionados nos itens (i) a (iii) acima pela Securitizadora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Securitizadora nesse sentido, ou prazo inferior, (i) no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da amortização do Valor Nominal Unitário aos Titulares de CRA, (ii) caso seja necessário usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, ou (iii) caso a Securitizadora seja compelida, em decorrência de decisão judicial ou administrativa. Nesse caso, a Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Securitizadora consiga cumprir o prazo.

2.2.3. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Custodiante, a Emissora realizará o pagamento, por conta e ordem da Devedora, por meio dos recursos disponíveis no Fundo de Despesas ou diretamente pela Devedora, conforme o caso, o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, líquidos de todos e quaisquer tributos, que serão atualizados anualmente pelo IPCA.

2.2.4. O Custodiante poderá ser substituído (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada ao Custodiante pela Emissora para sanar tal inadimplemento; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de prestação de serviços; (iii) caso o Custodiante encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício da atividade de custódia; (v) se o Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Custodiante, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência; ou (viii) de comum acordo entre o Custodiante e a Emissora, por meio de notificação prévia da Emissora ou do Custodiante, respeitando ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Custodiante deve ser contratado pela Emissora.

2.3. Aquisição dos Créditos do Agronegócio: Os Créditos do Agronegócio, representados pela CPR Financeira, (i) foram adquiridos pela Emissora, mediante integralização da CPR Financeira da 1^a Emissão, observadas as condições previstas no referido documento, e (ii) serão adquiridos pela Emissora, na hipótese de Revolvência, mediante integralização de uma CPR Financeira de Revolvência, caso não ocorra um

Evento de Interrupção de Revolvência, observado o estabelecido na Cláusula 2.4 e seguintes abaixo.

2.3.1. A Emissora, por conta e ordem da Devedora, está autorizada a reter parcela ou a integralidade do valor destinado à integralização da CPR Financeira, na primeira Data de Integralização, ou, caso tenha saldo insuficiente, nas Datas de Integralização subsequentes, referente à constituição total do Fundo de Despesas que servirá para pagamento de todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão e distribuição de CRA, do Custodiante, do Agente Fiduciário, da Emissora, devidos até a respectiva Data de Integralização que serão pagos pela Emissora, por conta e ordem da Devedora.

2.3.2. A CPR Financeira, representativa dos Créditos do Agronegócio, (i) foi devidamente emitida em favor da Emissora e será integralizada durante o Período de Colocação, observados os termos e condições da CPR Financeira, com relação à CPR Financeira da 1^a Emissão, e (ii) será devidamente emitida em favor da Emissora e será integralizada nos termos da Cláusula 2.4 abaixo, caso não ocorra um Evento de Interrupção de Revolvência, com relação à uma CPR Financeira de Revolvência.

2.3.3. O pagamento decorrente da CPR Financeira deverá ser realizado pela Devedora na Conta Centralizadora, observado o previsto na Cláusula 2.3.6 abaixo.

2.3.4. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.3.5. Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora deixar de prestar o serviço bancário, a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir uma nova conta, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da instituição, observados os procedimentos abaixo previstos.

2.3.6. Na hipótese de abertura da nova conta referida na Cláusula 2.3.5 acima, a Emissora deverá notificar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da abertura da nova conta referida na Cláusula 2.3.5 acima: (i) o Agente Fiduciário, para que observe o previsto na Cláusula 2.3.7 abaixo; e (ii) a Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Créditos do Agronegócio somente na nova conta referida na Cláusula 2.3.5 acima.

2.3.7. O Agente Fiduciário e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Geral para tal celebração, para alterar as informações da Conta Centralizadora a fim de prever as informações da nova conta referida na Cláusula 2.3.5 acima, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, “Conta Centralizadora”, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da notificação ao Agente Fiduciário prevista na Cláusula 2.3.5 acima.

2.3.8. Todos os recursos da Conta Centralizadora deverão ser transferidos à nova conta referida na Cláusula 2.3.5 acima, e a ela atrelados no Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 2.3.7 acima.

2.4. Revolvência da CPR Financeira e Data Limite de Revolvência. A Emissora poderá promover a Revolvência, caso não tenha ocorrido um Evento de Interrupção de Revolvência, até Data Limite de Revolvência aplicável, qual seja até a data de vencimento da CPR Financeira da 1^a Emissão e, conforme o caso, da primeira CPR Financeira de Revolvência emitida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Instrução CVM 600, tendo em vista que os Créditos do Agronegócio vinculados ao CRA possuem: (i) valor suficiente para pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, os quais estão devidamente identificados neste Termo de Securitização, e (ii) prazo de vencimento anterior aos CRA.

2.4.1. Cada CPR Financeira de Revolvência será integralizada pela Emissora com os recursos disponíveis na Conta Centralizadora de forma a vincular novos Créditos do Agronegócio aos CRA. A vinculação de novos Direitos Creditórios ocorrerá desde que não esteja em curso Evento de Interrupção de Revolvência por meio da emissão de CPR Financeira de Revolvência, observado os Critérios de Elegibilidade da Revolvência, hipótese na qual a CPR Financeira de Revolvência substituirá os Créditos do Agronegócio e passará a integrar o Patrimônio Separado, por meio aditamento ao Termo de Securitização a fim de contemplar as informações exigidas pelo artigo 40 da Lei 11.076 bem como a Apólice de Seguro emitida pelo BTG Pactual Seguros ou por qualquer das Seguradoras Autorizadas, sendo também instituído Regime Fiduciário sobre os referidos novos Créditos do Agronegócio. Uma vez vinculados, os novos Créditos do Agronegócio passarão a integrar a definição de “Créditos do Agronegócio” para todos os fins e efeitos da emissão dos CRA.

2.4.2. A Revolvência somente ocorrerá caso sejam atendidas, conforme verificação realizada pela Emissora até a Data Limite de Revolvência, as seguintes condições: (i) não estiver em curso ou ocorrer um Evento de Vencimento Antecipado e/ou um Evento de Interrupção de Revolvência; (ii) ter recursos suficientes na Conta Centralizadora para: (a) integralização de uma CPR Financeira de Revolvência; (b)

pagamento da Remuneração dos CRA na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, conforme prevista nos termos e condições deste Termo de Securitização; (c) atendimento ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas; (d) retenção de valores referentes às despesas do Patrimônio Separado no ano seguinte; (e) pagamento do prêmio da Apólice de Seguro; e (iii) emissão da CPR Financeira de Revolvência até a Data Limite de Revolvência (“Condições de Revolvência”).

2.4.3. A CPR Financeira de Revolvência deverá atender aos seguintes critérios de elegibilidade, conforme verificados pela Emissora na data de integralização da CPR Financeira de Revolvência (em conjunto os “Critérios de Elegibilidade da Revolvência”):

- (i) ser emitida até a Data Limite de Revolvência;
- (ii) ser emitida nos mesmos termos e condições da CPR Financeira da 1ª Emissão, incluindo, mas não se limitando a, Aval, eventos de vencimento antecipado, dentre outros, exceto com relação (i) ao montante, no qual haverá a subtração do valor liberado conforme previsto na Cláusula 2.4.7 abaixo e os custos retidos do Patrimônio Separado previstos no presente Termo de Securitização, (ii) à data de emissão, e (iii) à data de pagamento, que será utilizada no âmbito da Revolvência, sendo certo que: (1) a cédula de produto rural financeira emitida no âmbito da primeira Revolvência terá data de vencimento de 12 (doze) meses;
- (iii) deverá contar com Apólice de Seguro que permita que, em caso de sinistro, tenha a destinação exclusiva dos recursos relativos ao sinistro para a Securitizadora, incluindo toda e qualquer indenização devida, consequente de inadimplemento contratual da Devedora, em relação às obrigações objetos da CPR Financeira Revolvência;
- (iv) ser emitida em montante e remuneração suficiente para atender ao pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA e para manutenção do Fundo de Despesas; e
- (v) ser registrada ou depositada, juntamente com eventuais aditamentos em até 10 (dez) Dias Úteis da data de emissão ou aditamento, no Agente Registrador, junto ao cartório de títulos e documentos dos domicílios dos Avalistas e na B3, conforme estabelecido na Lei 8.929;

2.4.4. O Agente Fiduciário verificará o atendimento, pela Emissora, conforme declaração a ser emitida pela Emissora nos termos do Anexo XII deste Termo de Securitização, dos Critérios de Elegibilidade da Revolvência, sendo certo que o não

atendimento que for verificado pelo Agente Fiduciário representará um Evento de Interrupção de Revolvência e, portanto, deverão ser tomados os procedimentos para o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, conforme previsto no artigo 7º, §7º e 8º da Instrução CVM 600.

2.4.5. Em, no mínimo: (i) 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à cada data de vencimento de uma CPR Financeira, a Emissora deverá notificar a Devedora, copiando o Agente Fiduciário, da necessidade de renovação da Apólice de Seguro; (ii) 30 (trinta) dias de antecedência à cada data de vencimento da Apólice de Seguro, a Devedora deverá enviar à Emissora e ao Agente Fiduciário a renovação da Apólice de Seguro emitida pela Seguradora ou por uma Seguradora Autorizada nos mesmo termos e condições da apólice de seguro vigente, sem a necessidade de aprovação pelos Titulares de CRA em assembleia; e (iii) 3 (três) dias de antecedência à cada data de vencimento de uma CPR Financeira, a Emissora verificará que os recursos disponíveis na Conta Centralizadora são suficientes para o pagamento da CPR Financeira vigente, de eventuais despesas em aberto do Patrimônio Separado e do prêmio da Apólice de Seguro; (iv) 1 (um) dia de antecedência à cada data de vencimento de uma CPR Financeira, a Devedora deverá emitir a CPR Financeira Revolvência.

2.4.6. A Devedora poderá não tomar todas as providências necessárias para a Revolvência até a Data Limite de Revolvência ou, ainda, poderá ocorrer algum Evento de Interrupção de Revolvência. Caso não ocorra a Revolvência até a Data Limite de Revolvência, conforme o estabelecido nesta Cláusula 2.4, a Emissora utilizará os recursos disponíveis na Conta Centralizadora para promover o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA.

2.4.7. Caso ocorra a Revolvência até a Data Limite de Revolvência, conforme o estabelecido nesta Cláusula 2.4, a Emissora utilizará os recursos disponíveis na Conta Centralizadora, excetuado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, para: 1º) pagar a Remuneração dos CRA devida na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente; e 2º) utilizar os recursos remanescentes para adquirir a CPR Financeira de Revolvência.

2.4.8. Enquanto a Revolvência não for realizada os montantes disponíveis na Conta Centralizadora serão aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas.

2.4.9. Os novos Créditos do Agronegócio adquiridos no âmbito da Revolvência serão vinculados aos CRA, mediante aditamento ao presente Termo de Securitização, a ser formalizado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da aquisição de tais Créditos do Agronegócio, conforme o disposto no parágrafo 9º do artigo 7 da Instrução CVM 600.

2.5. Procedimentos de Cobrança e Pagamento. O pagamento dos Créditos do Agronegócio deverá ocorrer nas datas previstas no Anexo II da CPR Financeira, ou, caso referidas datas não seja Dia Útil, no Dia Útil subsequente. As atribuições de controle e cobrança dos Créditos do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis e de acordo com o quanto aprovado pelos Titulares dos CRA em Assembleia convocada para esse fim. Adicionalmente, nos termos da Resolução CVM 17 e do artigo 13 da Lei nº 9.514, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger os direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, bem como adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos Titulares de CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Créditos do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela Devedora ou, em caso de não pagamento, pelo Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 15.1 abaixo.

2.6. Em caso de Revolvência, além da Comissão de Manutenção, será devida à Emissora uma remuneração adicional, correspondente a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por ano a ser pago quando da liberação de recursos após a formalização dos novos lastros no âmbito da Revolvência.

CLÁUSULA TERCEIRA – CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

3.1. Identificação dos CRA: A emissão dos CRA, cujo lastro se constitui pelos Créditos do Agronegócio, observará as condições e características descritas nos itens abaixo.

- (i) **Número da Emissão** — Os CRA representam a 29^a (vigésima nona) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
- (ii) **Número de Séries** — A Emissão será realizada em série única.
- (iii) **Lastro dos CRA** — Os direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR Financeira.
- (iv) **Valor da Emissão** — O valor da Emissão será de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), na Data de Emissão.

- (v) **Quantidade de CRA** — Serão emitidos 130.000 (cento e trinta mil) CRA.
- (vi) **Local e Data de Emissão** — Para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com Data de Emissão em 23 de agosto de 2021.
- (vii) **Valor Nominal Unitário** — Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
- (viii) **Atualização Monetária** — O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.
- (ix) **Tipo e Forma** — Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados. Sua titularidade será comprovada pelo extrato de posição de ativos emitido pela B3, enquanto os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, serão admitidos os extratos expedidos pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3, enquanto os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.
- (x) **Garantias do Lastro** — A CPR Financeira, e consequentemente os CRA, contarão com as seguintes garantias (i) da Apólice de Seguro emitida no âmbito da CPR Financeira; e (ii) da garantia fidejussória prestada pelos Avalistas no âmbito da CPR Financeira. Na hipótese de morte do Avalista Clênio ou da impossibilidade da Adasebo permanecer como Avalista no âmbito da CPR Financeira, antes do vencimento da CPR Financeira, deverá ser realizado o consequente reforço do Aval, o qual deverá ser prestado pelos sócios remanescentes da Devedora.
- (xi) **Coobrigação da Emissora** — Não há.
- (xii) **Regime Fiduciário** — Sim.
- (xiii) **Prazo de Vencimento** — 1.093 (um mil e noventa e três) dias corridos, vencendo-se, portanto em 20 de agosto de 2024. Caso referida data não seja Dia Útil, o Dia Útil subsequente, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado e Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA previstas neste Termo de Securitização.
- (xiv) **Remuneração dos CRA** — Os CRA farão jus à Remuneração, de acordo com a fórmula constante neste Termo de Securitização.

- (xv) **Destinação dos Recursos** — Os recursos obtidos por meio da integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para (i) pagamento das Despesas e custos adicionais relacionados com a Emissão e a Oferta, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago pela Devedora, (ii) composição do Fundo de Despesas; e (iii) pagamento do Valor de Emissão à Devedora em função da emissão da CPR Financeira, descontados os valores mencionados nos itens “i” e “ii” acima.
- (xvi) **Encargos Moratórios** — Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida pela Devedora por força deste Termo de Securitização, serão devidos pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos valores inadimplidos pela Emissora, e multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo do valor devido e não pago, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- (xvii) **Vantagens e Restrições dos CRA** — Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares dos CRA. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA.
- (xviii) **Prorrogações dos Prazos de Pagamento** — Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pela Emissora até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.
- (xix) **Periodicidade de Pagamento de Amortização e Remuneração** — (a) a Remuneração será paga trimestralmente, conforme as datas previstas na Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento em 17 de novembro de 2021 e o último na Data de Vencimento; e (b) a Amortização será paga integralmente na Data de Vencimento dos CRA.
- (xx) **Público-Alvo** — Os CRA serão destinados exclusivamente aos Investidores Profissionais, observado o disposto na Cláusula 4.2.3 abaixo.
- (xxi) **Publicidade** — Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Investidores Profissionais serão divulgados nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, da CVM e da B3, bem como poderão ser publicados no DOESP e no jornal de

grande circulação utilizado pela Emissora, o “O Estado de São Paulo”, conforme o caso. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá comunicar a alteração do jornal de publicação aos Titulares dos CRA no jornal de publicação utilizado até então.

- (xxii) **Integralização dos CRA** — A integralização dos CRA ocorrerá durante todo o Período de Colocação (cada uma, “Data de Integralização”), observados os eventos que ensejam o encerramento da Oferta.
- (xxiii) **Local de Pagamento** – Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3, enquanto estiverem custodiados eletronicamente na B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, na sede da Emissora, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA.
- (xxiv) **Atraso no Recebimento dos Pagamentos** – O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.
- (xxv) **Código ISIN** – BROCTSCRA374.
- (xxvi) **Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira** – B3.
- (xxvii) **Classificação de Risco: Os CRA não serão objeto de classificação de risco.**

CLÁUSULA QUARTA – PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

- 4.1. **Procedimento de Distribuição:** Os CRA serão objeto de distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, da Instrução CVM 600 e demais leis e regulamentações aplicáveis, estando automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, sob o regime de garantia firme de colocação, a serem distribuídos com intermediação do Coordenador Líder, e, pelos participantes especiais, eventualmente contratados no âmbito da Emissão.

4.2. A Oferta terá início após: **(i)** o cumprimento ou dispensa expressa pelo Coordenador Líder das condições precedentes dispostas no Contrato de Distribuição; **(ii)** o depósito para distribuição e negociação dos CRA na B3; **(iii)** a realização da comunicação de início da Oferta, de acordo com o artigo 7º-A da Instrução CVM 476.

4.3. Procedimento de Colocação: Observadas as disposições da regulamentação aplicável, o Coordenador Líder deverá realizar a distribuição pública, com esforços restritos, dos CRA, de forma a assegurar: (i) que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais seja justo e equitativo; e (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco dos seus clientes.

4.3.1. O público-alvo da Oferta serão Investidores Profissionais, conforme definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

4.3.2. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.

4.3.3. No âmbito da Oferta será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo que somente 50 (cinquenta) Investidores Profissionais poderão subscrever os CRA. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Instrução CVM 476 e para fins da Oferta, fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como único investidor para os fins dos limites previstos neste item 4.3.3.

4.3.4. O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados de forma discricionária, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.

4.3.5. No ato de subscrição e integralização dos CRA, cada Investidor Profissional assinará declaração atestando, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 476, a respectiva condição de Investidor Profissional, bem como sua ciência, entre outros, de que (a) a Oferta não foi registrada perante a CVM e seu registro na ANBIMA está condicionado à expedição pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Mercado de Capitais da ANBIMA de diretrizes específicas para o cumprimento de tal obrigação, até a data de envio do Comunicação de Encerramento da Oferta à CVM; (b) os CRA estão sujeitos a restrições de negociação previstas no Termo de Securitização e na

regulamentação aplicável; devendo, ainda, por meio de tal declaração, manifestar sua concordância expressa com todos os termos e condições dos CRA e do Termo de Securitização; e (c) efetuou sua própria análise com relação à capacidade de pagamento da Emissora, da Devedora e concorda expressamente com todos os termos e condições da Emissão e da Oferta (“Declaração de Investidor Profissional”).

4.3.6. O Coordenador Líder não realizará e não autorizará a realização da busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM 476.

4.3.7. A Oferta está dispensada de utilização de boletim de subscrição para fins formalizar a subscrição dos CRA pelos Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 27. Contudo, no caso dos Investidores Profissionais não previstos no rol §2º do Artigo 2º da Resolução CVM 27, a aceitação da Oferta será formalizada por meio do Documento de Aceitação.

4.3.8. O Documento de Aceitação será resolvido automaticamente no caso de não integralização dos CRA no mesmo dia de sua subscrição, sendo que, nesta hipótese, a Emissora poderá utilizar de todos os meios jurídicos para cobrar do respectivo Investidor Profissional todos os valores que sejam devidos em decorrência do pagamento da integralização dos CRA, por conta e ordem do referido investidor.

4.3.9. Uma cópia da Declaração de Investidor Profissional, do Documento de Aceitação e dos demais documentos inerentes à distribuição, deverão ser enviados pelos eventuais participantes especiais contratados à Emissora, devidamente preenchidos e assinados em até 5 (cinco) Dias Uteis após a integralização, seguido do envio em até 10 (dez) Dias Uteis, de 1 (uma) via física dos referidos documentos.

4.3.10. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contado do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476 (“Comunicação de Encerramento”).

4.4. Subscrição e Integralização: Os CRA serão subscritos e integralizados, à vista e em moeda corrente nacional, pelo seu Valor Nominal Unitário na primeira Data de Integralização ou pelo Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada

desde a primeira Data de Integralização, para as Datas de Integralização subsequentes, conforme o caso, por intermédio dos procedimentos da B3.

4.4.1. Cada Investidor Profissional deverá efetuar o pagamento, à vista e em moeda corrente nacional, do valor dos CRA por ele subscritos à Securitizadora, de acordo com os procedimentos da B3. A Emissora será responsável pela transmissão das ordens acolhidas à B3, observados os procedimentos adotados pela B3 em que a ordem será liquidada.

4.4.2. Caso parte dos CRA não seja integralizada na primeira Data de Integralização, o Preço de Integralização de tais CRA será constituído pelo Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração incorrida entre a primeira Data de Integralização e a data em que os referidos CRA forem efetivamente integralizados.

4.5. Período de Colocação: A Oferta deverá ser concluída em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do envio do Comunicação de Início à CVM, podendo ser prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, em comum acordo entre as Partes (“Período de Colocação”), respeitado o prazo limite previsto no artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

4.5.1. Os Investidores Profissionais participarão da Oferta por meio da apresentação de Documentos de Aceitação em conjunto com a Declaração de Investidor Profissional, durante todo o Período de Colocação, à Emissora.

4.5.2. A Oferta se encerrará após o primeiro dos eventos a seguir: (i) encerramento do Período de Colocação; ou (ii) colocação de CRA equivalentes ao Valor Total da Emissão.

4.6. Depósito para Distribuição e Negociação: Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

4.6.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares dos CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Geral. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja

deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

4.7. Escrituração: O Escriturador atuará como agente escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, em nome de cada Titular dos CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular dos CRA, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

4.7.1. O Escriturador poderá ser substituído (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada ao Escriturador pela Emissora para sanar tal inadimplemento; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de prestação de serviços; (iii) caso o Escriturador encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; (v) se o Escriturador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência; ou (viii) de comum acordo entre o Escriturador e a Emissora, por meio de notificação prévia da Emissora ou do Escriturador, respeitando ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Emissora.

4.7.2. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Escriturador, a Emissora realizará o pagamento, por conta e ordem da Devedora, por meio dos recursos disponíveis do Fundo de Despesas, o valor de (i) R\$1.000,00 (mil reais) como taxa de implantação; e (ii) R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, líquido de todos e quaisquer tributos, a ser atualizado anualmente pelo IPCA.

4.8. Banco Liquidante: O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio da B3.

4.8.1. O Banco Liquidante poderá ser substituído, mediante deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA, caso, entre outras hipóteses: (i) seja descumprida

qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante, (ii) se o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Emissora.

4.9. Agente Registrador: O Agente Registrador será contratado pela Emissora para realização do registro ou depósito das CPR Financeira de Revolvência, nos termos estabelecidos pela Lei 8.929.

4.9.1. O Agente Registrador poderá ser substituído, mediante deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA, caso, entre outras hipóteses: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços a ser celebrado com o Agente Registrador, (ii) se o Agente Registrador contratado requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Agente Registrador, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de depósito ou registro da cédulas de produto rural financeira; (v) se o Agente Registrador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Agente Registrador; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Agente Registrador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência; ou (viii) de comum acordo entre o Agente Registrador e a Emissora, por meio de notificação prévia da Emissora ou do Agente Registrador, respeitando ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Agente Registrador deve ser contratado pela Emissora.

4.9.2. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Registrador, a Emissora realizará o pagamento, por conta e ordem da Devedora, por meio dos recursos disponíveis do Fundo de Despesas ou diretamente pela Devedora, conforme o caso, o valor único de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), líquido de todos e quaisquer tributos.

5. CLÁUSULA QUINTA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Destinação dos Recursos: Observado o previsto na CPR Financeira, os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados:

(i) pela Emissora, nesta ordem, (a) para realizar o pagamento de Despesas e custos relacionados com a Emissão, com o Patrimônio Separado e com a Oferta; (b) para composição do Fundo de Despesas, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago pela Devedora; e (c) para pagamento do valor de emissão à Devedora pela emissão da CPR Financeira; e

(ii) pela Devedora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 do artigo 3º da Instrução CVM 600, exclusivamente às atividades da Devedora vinculadas ao agronegócio e serão aplicados no curso ordinário dos seus negócios, em especial com relação à aquisição de resíduos de origem animal pela Devedora junto a produtores rurais, os quais servem de matéria prima para a produção e comercialização de sebo animal pela Devedora, nos termos do seu objeto social.

5.2. Os recursos captados por meio do item (ii) da Cláusula 5.1 acima deverão seguir a destinação prevista nesta Cláusula e na seção de destinação de recursos da CPR Financeira, sendo que a comprovação da destinação dos recursos ocorrerá até a data em que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos.

5.3. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos da CPR Financeira, o que ocorrer primeiro, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão da CPR Financeira, a partir, exclusivamente: (i) das informações e/ou dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 5.2 acima; e/ou (ii) dos Documentos Comprobatórios da Destinação.

5.4. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos da CPR Financeira, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos da CPR Financeira, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as Cláusulas 5.3 e 5.4 acima, exceto se em razão de determinação de Autoridades ou atendimento a Normas for necessária qualquer comprovação adicional.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO DOS CRA

6.1. Remuneração: A partir da primeira Data de Integralização, os CRA farão jus à Remuneração, de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VN_e \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

Onde:

J: valor unitário da Remuneração acumulada, devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe: corresponde ao Valor Nominal Unitário, ou saldo do Valor Nominal Unitário, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: corresponde ao produtório das Taxas DI, desde a data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros\ = (Fator\ DI \times Fator\ Spread)$$

Onde:

FatorDI: produtório dos fatores das Taxas DI, desde a data de início de cada Período de Capitalização (inclusive), até o término na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ DI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

Onde:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até “n”;

n: número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

TDIk: Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

DIk: corresponde à Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3 válida por 01 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais ;

Fator Spread: corresponde à sobretaxa (*spread*) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = \left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

Spread: 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento); e

DP: corresponde ao número de Dias Úteis entre a primeira Data da Integralização dos CRA, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização (inclusive), e a data de cálculo (exclusive) sendo “n” um número inteiro.

6.1.1. Observações aplicáveis ao cálculo da Remuneração:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;
- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, truncar-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) o fator resultante da expressão $(Fator DI \times Fator Spread)$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- (v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e
- (vi) para efeito do cálculo de DI_k será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo da Remuneração (exemplo: para cálculo dos CRA no dia 14 (quatorze), será considerado a Taxa DI divulgada no dia 12 (doze), divulgada ao final do dia 12 (doze), considerando que entre os dias entre 14 (quatorze) e 12 (doze) haja decorrência de apenas 02 (dois) Dias Úteis, e que todos são Dias Úteis).

6.1.2. Observado o disposto abaixo, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativa aos CRA, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre a Emissora e os Titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI.

6.1.3. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI à CPR Financeira e aos CRA, por proibição legal ou judicial, a Devedora deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção da Taxa DI ou da data da proibição legal ou judicial, conforme o caso, comunicar a Emissora para que esta realize Assembleia Geral de Titulares dos CRA para deliberar, observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração da CPR Financeira e aos CRA a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflete as condições do mercado vigentes à época, observado que a deliberação da Emissora na referida assembleia geral das CPR Financeiras seguirá o quanto decidido pelos titulares dos CRA quanto ao novo parâmetro de remuneração dos CRA e da CPR Financeira a ser aplicado. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração da CPR Financeira, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas à CPR Financeira será utilizado, para apuração da Remuneração, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades pela Emissora quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para a CPR Financeira. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA prevista acima, referida Assembleia Geral de Titulares dos CRA perderá o seu escopo e será cancelada e a Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas à CPR Financeira.

6.1.4. Caso, na Assembleia Geral de Titulares dos CRA prevista acima, (i) não haja acordo sobre a nova remuneração da CPR Financeira e dos CRA, ou (ii) não haja quórum suficiente para instalação da referida assembleia ou para deliberação em primeira ou em segunda convocação, a Devedora deverá resgatar a totalidade das cédulas de produto rural financeiras, com seu consequente cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA prevista acima, da data em que deveria ter sido realizada a Assembleia Geral de Titulares dos CRA prevista acima, em primeira ou segunda convocação, ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal da CPR Financeira, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a data de emissão das CPR Financeiras, até a data do efetivo pagamento, sem qualquer prêmio ou penalidade, caso em que, quando do cálculo

de quaisquer obrigações pecuniárias relativas à CPR Financeira, será utilizado para apuração da Remuneração, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente.

6.2. Pagamento da Remuneração: A Remuneração será devida nas Datas de Pagamento de Remuneração estabelecidas no Anexo I, com pagamentos trimestrais calculados na forma prevista na Cláusula 6.1 acima.

6.2.1. Os pagamentos da Remuneração serão realizados, pela Emissora, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3. A Devedora deverá disponibilizar os recursos suficientes ao pagamento da Remuneração na Conta Centralizadora, em cada uma das Datas de Pagamento de Remuneração estabelecidas no Anexo I, até 2 (dois) Dias Úteis que antecedentes ao respectivo pagamento.

6.3. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações relativas aos CRA, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil.

6.4. Encargos Moratórios: Sem prejuízo da Remuneração prevista acima, ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos dos Encargos Moratórios sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

6.5. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.1 (xxiv), o não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado divulgado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

6.5.1. Os pagamentos da liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, realizados por meio da B3, serão operacionalizados por meio do Banco Liquidante.

CLÁUSULA SÉTIMA – EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO E INTERRUPÇÃO DA REVOLVÊNCIA DA CPR FINANCEIRA

7.1. **Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático:** Observado o previsto na CPR Financeira, são considerados Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, observados os respectivos prazos de cura:

- (i) ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
- (ii) descumprimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas de quaisquer de suas obrigações não pecuniárias, principais ou acessórias, previstas na CPR Financeira, na Apólice de Seguro e/ou os demais instrumentos relacionados à emissão dos CRA, não sanadas no prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis da data do referido descumprimento ou no prazo de cura específico aplicável, se houver;
- (iii) se forem propostas ações de execução de títulos contra a Devedora e/ou contra os Avalistas, em valores iguais ou superiores, no individual ou agregado, a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e tais ações de execução não sejam contestadas ou embargadas dentro do prazo legal;
- (iv) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas e/ou de quaisquer de suas Controladas ou coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral em definitivo, conforme aplicável, contra a Devedora e/ou contra os Avalistas e/ou contra quaisquer de suas Controladas ou coligadas, que implique o pagamento de valores iguais ou superiores, no individual ou agregado, a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e/ou valor equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na referida decisão;
- (v) protesto por falta de pagamento de títulos contra a Devedora e/ou contra os Avalistas e/ou contra qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e/ou valor equivalente em outras moedas, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Emissora, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do respectivo protesto, que: (a) o(s) protesto(s) foi(ram) cancelado(s) ou suspenso(s); ou (b) o(s) protesto(s) foi(ram) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; ou (c) o valor do(s) título(s) protestado(s) foi(ram) depositado(s) em juízo; ou (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela Devedora e/ou pelos

Avalistas; ou (e) o(s) protesto(s) foi(ram) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;

(vi) condenação em primeira instância contra a Devedora e/ou contra a Adasebo e/ou seus administradores em qualquer procedimento judicial relacionado à infração da Legislação Socioambiental, em especial, sem limitação, a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente que possam, a critério da Titulares de CRA, causar um Efeito Adverso Relevante, desde que não seja proferida decisão liminar suspendendo os efeitos do procedimento aplicável no período de 30 (trinta) dias ou prazo inferior, caso determinado por lei ou normativos infralegais, contados da ciência do procedimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas e/ou por seus administradores (para evitar dúvidas, eventual suspensão dos efeitos da decisão liminar mencionada acima resultará no vencimento antecipado estabelecido nesta cláusula);

(vii) se for iniciado contra a Devedora e/ou contra a Adasebo e/ou seus administradores qualquer procedimento investigativo, administrativo, judicial ou extrajudicial relacionado: (a) ao incentivo à prostituição ou à utilização em suas atividades de mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, ou ainda que caracterizem assédio moral ou sexual; ou (b) à infração das normas e obrigações estabelecidas pelas Leis Anticorrupção, conforme sejam aplicáveis à Emitente;

(viii) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás, inclusive as ambientais, essenciais para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou pela Adasebo, exceto por aquelas que estiverem sendo questionadas de boa-fé e/ou estejam em fase de renovação dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto;

(ix) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora (exceto pelas garantias constituídas no âmbito da Apólice de Seguro), por qualquer meio, de ativos, cujo valor represente, de forma individual ou agregada, mais de 10% (dez por cento) dos ativos imobilizados da Devedora conforme as suas demonstrações anuais mais recentes;

(x) comprovação de que quaisquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou pela Adasebo no âmbito da CPR Financeira sejam falsas, enganosas ou, em qualquer aspecto relevante, insuficientes, inconsistentes ou incorretas nas datas em que foram prestadas;

(xi) caso a Apólice de Seguro deixe de ter efeito seja por motivos imputáveis à Devedora ou não por terceiros;

(xii) interrupção ou suspensão das atividades da Devedora por período superior a 30 (trinta) dias;

(xiii) ocorrência de Efeito Adverso Relevante;

(xiv) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade ou autoridade governamental de qualquer jurisdição que resulte na efetiva perda, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, da propriedade e/ou da posse direta ou indireta da totalidade ou de parte substancial de seus bens ou ativos, a critério exclusivo da Emissora, mediante a imissão da posse pela respectiva autoridade governamental;

(xv) caso a CPR Financeira, inclusive aditamentos, não seja devidamente formalizada, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;

(xvi) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos da CPR Financeira; e

(xvii) realização de operações com (a) empresas Controladoras, coligadas e sob Controle comum; e (b) sócios, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora e/ou dos Avalistas ou de empresas Controladoras, Controladas, coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros, sendo necessário submeter à aprovação prévia e mediante exclusivo critério da Emissora, fundamentando a adequação ao critérios estabelecidos acima.

7.1.1. Na ocorrência de qualquer dos eventos descritos na Cláusula 7.1 acima deverá ser prontamente comunicada, à Emissora, pela Devedora, em até 1 (um) Dia Útil da ciência de sua ocorrência. O descumprimento de quaisquer destes deveres pela Devedora não impedirá a Emissora, a seu exclusivo critério, de exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas na CPR Financeira e/ou nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado da CPR Financeira e interromper a Revolvência, conforme o caso, observados os procedimentos previstos na CPR Financeira e neste Termo de Securização.

7.1.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, a não declaração pela Emissora, do vencimento antecipado da CPR

Financeira e, consequentemente, a não ocorrência do resgate antecipado dos CRA, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade, sendo certo que tal convocação pelo Agente Fiduciário deverá ocorrer em até 02 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência sobre tal evento. Caso referida Assembleia Geral não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA ser instalada com qualquer número. O não vencimento antecipado da CPR Financeira e, consequentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação, em primeira convocação ou segunda convocação. Na hipótese de ausência do quórum necessário para (i) instalação e/ou deliberação em primeira convocação; e (ii) instalação e/ou deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado da CPR Financeira, deverá ser declarado o vencimento antecipado da CPR Financeira e, consequentemente, o resgate antecipado total dos CRA, nos termos da Cláusula Décima Sétima abaixo.

7.2. Eventos de Vencimento Antecipado Automático: Observado o previsto na CPR Financeira, são considerados Eventos de Vencimento Antecipado Automático, implicando no vencimento antecipado da forma automática:

- (i) inadimplemento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de quaisquer das obrigações pecuniárias, principais ou acessórias da CPR Financeira, não sanadas no prazo de cura estipulado para a obrigação específica, ou se tal prazo não existir, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidente após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora;
- (ii) alteração e/ou transferência no/do Controle da Devedora e/ou da Adasebo, ou na perda de referido Controle da Devedora e/ou da Adasebo por seus atuais Controladores, exceto: (a) se a referida alteração no Controle ocorrer dentro do próprio grupo econômico da Devedora e/ou da Adasebo, sem que resulte no ingresso de uma nova pessoa no Controle da Devedora e/ou da Adasebo; ou (b) em qualquer caso, se previamente autorizado pela Emissora, conforme deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA reunidos em assembleia geral especialmente convocada com esse fim;

(iii) invalidade, nulidade, ineficácia ou inexequibilidade de disposições da CPR Financeira, da Apólice de Seguro, do Termo de Securitização e/ou dos demais documentos relacionados à Oferta;

(iv) declaração de vencimento antecipado, pela Devedora e/ou pelas Avalistas e/ou de quaisquer de suas Controladas ou coligadas, incluindo qualquer inadimplemento de obrigação pecuniária, em valor individual ou agregado superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e/ou valor equivalente em outras moedas;

(v) não renovação da Apólice de Seguro com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de vencimento da respectiva Apólice de Seguro;

(vi) (a) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Devedora e/ou pelos Avalistas e/ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, ou pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora e/ou Avalistas e/ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou coligadas; (c) a extinção, dissolução, liquidação ou ocorrência de qualquer evento que, para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer, o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou Avalistas e/ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas; (d) morte ou interdição do Avalista, antes do vencimento da CPR Financeira, sem a apresentação de novo avalista, previamente aprovado pela Emissora, na forma prevista na CPR Financeira ou sem o consequente reforço da garantia; ou (e) na impossibilidade da Adasebo permanecer como Avalista no âmbito da CPR Financeira, sem o consequente reforço da garantia ou substituição do garantidor;

(vii) realização de redução do capital social da Devedora, sem anuênciam prévia da Emissora, exceto se for para absorção de prejuízos;

(viii) não comprovação pela Devedora de que os recursos líquidos obtidos com a presente emissão foram utilizados na forma descrita na cláusula de destinação de recursos acima;

(ix) na hipótese de a Devedora e/ou os Avalistas, direta ou indiretamente, questionarem judicialmente a CPR Financeira, a Apólice de Seguro e/ou quaisquer cláusulas e documentos relativos aos CRA; e

(x) caso a CPR Financeira, o Termo de Securitização e/ou os demais documentos relacionados à emissão dos CRA, sejam, por qualquer motivo, resilidos, rescindidos ou por qualquer outra forma extintos.

7.3. Eventos de Interrupção da Revolvência: A Revolvência não ocorrerá e, portanto, não será emitida a CPR Financeira de Revolvência, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) descumprimento, pela Devedora, da contratação e manutenção da Apólice de Seguro;
- (ii) verificação pelo Agente Fiduciário de que não foram atendidos os Critérios de Elegibilidade da Revolvência, conforme previsto na cláusula 2.4.4 acima;
- (iii) liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação ou extinção, da Devedora e/ou da Adasebo, ou qualquer de suas controladas e/ou subsidiárias, exceto se a referida liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação (inclusive incorporação de ações) ou extinção, for previamente autorizada pela Titular da CPR Financeira conforme deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (iv) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos da CPR Financeira ou em qualquer outro dos Documentos da Oferta de que seja parte;
- (v) constituição de qualquer Ônus sobre a CPR Financeira por culpa da Devedora, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos na CPR Financeira;
- (vi) ocorrência de qualquer fato ou evento que caracterize desvio de finalidade e/ou alteração, sem autorização prévia da Titular da CPR Financeira, a partir de consulta aos Titulares de CRA reunidos em assembleia geral especialmente convocada com esse fim, do objeto social da Devedora e/ou da Adasebo de forma a alterar suas atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora e/ou pela Adasebo, sendo permitida a alteração exclusivamente para inclusão de atividades acessórias ou secundárias que sejam relacionadas à atividade principal da Devedora e/ou da Adasebo;
- (vii) utilização, pela Devedora, dos referidos recursos líquidos em atividades ilícitas e em desconformidade com as leis, regulamentos e normas relativas à proteção ao meio ambiente, ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, além de outras normas que lhe sejam aplicáveis em função de suas atividades; e

(viii) invalidade, nulidade, ineficácia ou inexequibilidade de disposições da CPR Financeira.

7.4. Na ocorrência do vencimento antecipado, a Devedora deverá realizar o pagamento do Preço de Resgate Antecipado e das Obrigações Garantidas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da decretação do vencimento antecipado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário. Em decorrência do vencimento antecipado da CPR Financeira e, consequentemente, dos Créditos do Agronegócio que constituem lastro dos CRA, os valores recebidos pela Emissora em decorrência do vencimento antecipado deverão ser destinados ao resgate antecipado total, para pagamento do Preço de Resgate Antecipado, nos termos previstos na Cláusula 17.1 abaixo. Na ocorrência de um Evento de Interrupção de Revolvência, a Devedora deverá realizar o pagamento do Preço de Resgate Antecipado e de quaisquer outros valores eventualmente por ela devidos, inclusive Encargos Moratórios, na data de vencimento da CPR Financeira. Os valores recebidos pela Emissora em decorrência de um Evento de Interrupção de Revolvência deverão ser destinados ao resgate antecipado total, para pagamento do Preço de Resgate Antecipado, nos termos previstos na Cláusula 17.1 abaixo.

7.5. Além dos encargos moratórios estabelecidos na CPR Financeira, a Emissora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora todas as despesas razoáveis e devidamente comprovadas de cobrança judicial ou extrajudicial, acrescidas das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

7.6. Caso os recursos recebidos em pagamento da CPR Financeira não sejam suficientes para quitar simultaneamente todos os valores devidos, tais recursos deverão ser alocados na seguinte ordem: (i) Despesas e honorários dos prestadores de serviços; (ii) Encargos Moratórios decorrentes de qualquer atraso de pagamento pela Devedora, se houver; (iii) Remuneração; e (iv) Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário. Exceto por eventuais Despesas de sua responsabilidade, nos termos da Cláusula 15 abaixo, a Devedora não será responsável por qualquer pagamento adicional que seja devido pela Emissora aos Titulares de CRA caso a Devedora tenha adimplido integral e pontualmente com as obrigações oriundas da CPR Financeira.

7.7. No caso de insolvência da Emissora ou insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, será convocada uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário tomar conhecimento do evento, para deliberar sobre a (i) assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, fixando-se as condições, os termos e a remuneração para sua administração durante o prazo em que este permanecer atuando na administração do Patrimônio Separado, ou (ii) pela eventual liquidação do Patrimônio

Separado, nos termos da Cláusula 9 deste Termo de Securitização. Referida Assembleia Geral de Titulares dos CRA deverá ser realizada conforme Cláusula 13 deste Termo de Securitização.

7.7.1. A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA que delibere sobre quaisquer medidas ou normas de administração ou liquidação do patrimônio separado, inclusive, mas não se limitando, à transferência dos bens e direitos dele integrantes, deverá observar os requisitos estabelecidos na Lei 11.076 e no artigo 14 da Lei 9.514.

CLÁUSULA OITAVA – REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Vinculação dos Créditos do Agronegócio: Os Créditos do Agronegócio são, neste ato, vinculados à Emissão dos CRA descrita neste Termo de Securitização.

8.2. Regime Fiduciário: Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, o Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado, composto por: (i) Créditos do Agronegócio; (ii) o seguro formalizado por meio da Apólice de Seguros; (iii) Fundo de Despesas; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, mantida junto ao Banco Liquidante, que receberá os pagamentos relativos aos Créditos do Agronegócio, bem como os rendimentos das Aplicações Financeiras Permitidas; e (v) quaisquer outros bens e/ou direitos decorrentes dos itens acima, conforme aplicável, os quais estão submetidos às seguintes condições:

(i) os Créditos do Agronegócio, o seguro formalizado por meio da Apólice de Seguros, o Fundo de Despesas e os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, mantida junto ao Banco Liquidante, que receberá os pagamentos relativos aos Créditos do Agronegócio, bem como os rendimentos das Aplicações Financeiras Permitidas e quaisquer outros bens e/ou direitos decorrentes dos itens acima, conforme aplicável, destacam-se do patrimônio da Securitizadora e constituem Patrimônio Separado, destinando-se especificamente à liquidação dos CRA e ao pagamento das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e se manterão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514;

(ii) a CPR Financeira é afetada, neste ato, como instrumento representativo do lastro dos CRA; e

(iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os Titulares dos CRA.

8.3. Em atendimento ao artigo 9º, inciso V da Instrução CVM 600, é apresentada, substancialmente na forma do Anexo V ao presente Termo, a declaração assinada da Emissora para instituição do regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio e para declaração do dever de diligência da Emissora.

8.4. Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III da Instrução CVM 600, são apresentadas, substancialmente na forma dos Anexos IV, V, VI e VII ao presente Termo, as declarações assinadas emitidas pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelo Custodiante e pelo Coordenador Líder, respectivamente.

8.5. As Partes declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso XV da Instrução CVM 600.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil segregado e independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e divulgará suas respectivas demonstrações financeiras.

9.1.1. A Emissora responderá comprovadamente pelos prejuízos que causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.1.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die*, se necessário.

9.1.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pelo Fundo de Despesas, ou pela Devedora em caso de insuficiência do mesmo, e será paga mensalmente, sendo a primeira parcela devida em até 10 (dez) Dias Úteis da data da primeira integralização dos CRA e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, durante o período da Oferta.

9.1.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida pelos Titulares dos CRA mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome

dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.1.5. A Taxa de Administração será acrescida de todos os tributos incidentes, os quais serão recolhidos pelos respectivos responsáveis tributários, nos termos da legislação vigente.

9.1.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Créditos do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.2. Insuficiência dos Bens: A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral de Titulares dos CRA, mediante edital de convocação publicado por 3 (três) vezes, com antecedência de 20 (vinte) dias em primeira convocação e de 8 (oito) dias em segunda convocação, em jornal de grande circulação editado no local de emissão indicado no item 3.1 (vi) acima, para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo patrimônio, bem como em caso de descumprimento das disposições previstas neste Termo de Securitização, desde que devidamente comprovado.

9.3. Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado: A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;

(iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;

(iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstas nos Documentos da Oferta, celebradas com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Coordenador Líder, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que tenha recebido pontualmente os recursos advindos dos Créditos do Agronegócio, pela Devedora, ou comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo Documento da Oferta;

(v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;

(vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 15 (quinze) Dias Úteis contados do descumprimento;

(vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização não sanadas no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado, sendo que o prazo ora estipulado será contado da data do descumprimento; e

(viii) decisão judicial transitada em julgado condenando a Emissora por violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, às Leis Anticorrupção.

9.3.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada ao Agente Fiduciário e à Devedora, pela Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis.

9.3.2. Verificada a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) assunção transitória do Patrimônio Separado; (ii) liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (iii) a não liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que na ocorrência das hipóteses acima deverá ser deliberada em Assembleia Geral a administração do Patrimônio Separado por outra securitizadora ou pela manutenção da

Securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. Caso seja deliberada a liquidação do Patrimônio Separado, o liquidante será a Emissora no caso de não ter sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

9.3.3. Caso a Emissora venha a ser destituída, caberá ao Agente Fiduciário, em caráter transitório, ou à referida instituição administradora nomeada: (i) administrar os créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Agronegócio, bem como de suas garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção dos CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos.

9.4. Liquidação do Patrimônio Separado: No caso de resgate antecipado dos CRA, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, a exclusivo critério da Emissora, serão entregues, em favor dos Titulares dos CRA, observado que para fins de liquidação do patrimônio separado a cada Titular dos CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do regime fiduciário.

9.5. Custódia e Cobrança: A Emissora declara que a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Créditos do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.5.1. Com relação à administração dos Créditos do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas na CPR Financeira;
- (ii) apurar e informar à Devedora o valor das parcelas dos Créditos do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias à cobrança dos Créditos do Agronegócio inadimplidos.

9.6. Procedimento para Verificação do Lastro: O Custodiante será o responsável pela custódia dos documentos mencionados na Cláusula 2.2 acima.

9.6.1. Os Titulares dos CRA tem ciência que, no caso de vencimento antecipado da CPR Financeira ou liquidação do Patrimônio Separado, obrigar-se-ão a, conforme o caso: (i) submeter-se às decisões exaradas em Assembleia Geral de Titulares dos CRA; (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos, bens e garantias inerentes ao Patrimônio Separado; e (iii) indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora e o Agente Fiduciário, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

9.7. Exercício Social do Patrimônio Separado: O exercício social do Patrimônio Separado encerrará-se em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente.

9.8. Ordem de Alocação dos Recursos: A partir da primeira Data da Integralização dos CRA e até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes da integralização dos CRA e/ou de quaisquer pagamentos relacionados aos lastros do CRA em observância, obrigatoriamente, à seguinte ordem de alocação:

- (i) formação e/ou recomposição do Fundo de Despesas, por conta e ordem da Devedora, observado o disposto na Cláusula 2.3.1. acima;
- (ii) despesas incorridas e não pagas até a data da amortização;
- (iii) Encargos Moratórios, se houver;
- (iv) remuneração;
 - a. juros capitalizados em períodos anteriores e não pagos; e
 - b. juros vincendos na respectiva Data de Pagamento.
- (v) amortização, se aplicável; e

(vi) liberação de valores remanescentes na Conta Centralizadora à Conta de Livre Movimento, ou em outra conta indicada pela Devedora.

CLÁUSULA DEZ – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

10.1. Obrigações da Securitizadora: Sem prejuízo das obrigações decorrentes de lei ou das normas expedidas pela CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos pagamentos dos Créditos do Agronegócio exclusivamente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme ordem de pagamento descrita na Cláusula 5.1. acima;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independentemente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a. dentro de 10 (dez) Dias Úteis, ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente, da data em que tiverem sido encaminhadas à CVM, por qualquer meio, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM;
 - b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos do Agronegócio, acrescido de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização, (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário; e (3) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social da Emissora;

- c. dentro de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento, ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidas pela Devedora e desde que por esta entregues, nos termos da legislação vigente;
- d. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado às expensas do Patrimônio Separado), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- e. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
- f. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA, bem como cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;
- g. no mesmo prazo previsto para apresentação das informações trimestrais, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- h. relatório mensal, conforme Anexo 32-II da Instrução CVM 480, devendo ser disponibilizado na CVM, conforme Ofício Circular nº 10/2019/CVM/SIN; e
- i. o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, conforme a Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, controle comum, Coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;

(v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá, inclusive: (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;

(vi) efetuar, com recursos do Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário, que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos, desde que devidamente comprovadas; as despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

- a.** publicações em geral, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização e outras exigidas ou que vierem a ser exigidas por lei;
- b.** extração de certidões, despesas cartorárias, photocópias, digitalizações, envio de documentos;
- c.** despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
- d.** eventuais auditorias, levantamentos periciais, fiscalizações, assessoria legal, entre outros;

(vii) manter sempre vigente e atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;

(viii) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheias ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstas e autorizadas em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizadas com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(ix) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Oferta, em especial os que

possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(x) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender às exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil;

(xiii) manter:

a. válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

b. na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP;

c. atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3; e

d. em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal ou discutindo-os administrativa ou judicialmente;

(xiv) manter contratada instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRA, às expensas da Devedora, na hipótese de rescisão do contrato celebrado com o Banco Liquidante;

(xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;

(xvi) na mesma data em que forem publicados, enviar à CVM cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA ou informações de interesse do mercado;

(xvii) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado e/ou Eventos de Interrupção de Revolvência, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;

(xviii) fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Créditos do Agronegócio;

(xix) caso entenda necessário, e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos Titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que de maneira diversa não disponha qualquer norma e desde que não prejudique o pagamento da Remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;

(xx) informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou eventuais prestadores de serviços contratados em razão de Emissão, de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta;

(xxi) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos Titulares dos CRA;

(xxii) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;

(xxiii) contratar, remunerar com recursos do Patrimônio Separado e manter contratados e fiscalizar os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA, quais sejam, o Agente Fiduciário, o Custodiante, o Escriturador e o Banco Liquidante;

(xxiv) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Emissão;

- (xxv)** convocar Assembleia Geral quando do interesse dos Titulares dos CRA;
- (xxvi)** cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças, entre outros, conforme aplicáveis) exigidos pela legislação e necessários para o exercício regular e seguro de suas atividades;
- (xxvii)** envidar os melhores esforços para que seus clientes e prestadores de serviço adotem as melhores práticas de proteção ao meio ambiente e relativas à segurança e saúde do trabalho, inclusive no tocante a não utilização de trabalho infantil ou análogo ao escravo, se possível mediante condição contratual específica;
- (xxviii)** comunicar o Agente Fiduciário sobre eventual autuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento;
- (xxix)** proteger e preservar o meio ambiente, bem como corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- (xxx)** não realizar e não permitir que suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) realizem contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xxxi)** não violar e não permitir que suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) violem qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Leis Anticorrupção, conforme aplicável;

(xxxii) adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, treinamento, comunicação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para garantir o fiel cumprimento das Leis Anticorrupção por seus empregados, executivos, diretores, representantes, procuradores e demais partes relacionadas;

(xxxiii) observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Emissora e do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, inciso VIII da Instrução CVM 600;

(xxxiv) recorrer e/ou pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de qualquer obrigação nos prazos previstos na Instrução CVM 600;

(xxxv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de investidores e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas das Assembleias Gerais; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;

(xxxvi) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;

(xxxvii) manter os Créditos do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas no Custodiante;

(xxxviii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais;

(xxxix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização.

10.1.1. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

- (i)** balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii)** relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii)** relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário;

(iv) relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização; e

(v) monitorar, controlar, e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM 600.

10.2. Declarações da Securitizadora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta, a Emissora, neste ato declara que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;

(ii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta de que é parte, à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil Brasileiro;

(vi) não é de seu conhecimento a existência de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, em curso ou pendente, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira e, consequentemente, em sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta;

(vii) que não se utiliza de trabalho infantil ou escravo para a realização de suas atividades;

(viii) inexiste descumprimento de qualquer disposição relevante contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;

(ix) a celebração deste Termo de Securitização não infringe qualquer disposição legal, ou quaisquer contratos ou instrumentos dos quais a Securitizadora seja parte, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Securitizadora; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;

(x) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, é exigido para o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações nos termos deste Termo de Securitização;

(xi) é a legítima e única titular dos Créditos do Agronegócio;

(xii) os Créditos do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não existindo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

(xiii) os recursos do Patrimônio Separado responderão pelo pagamento das verbas devidas pela Emissora ao auditor independente responsável pela auditoria dos CRA, não sendo utilizados para quaisquer eventuais serviços contratados pela Emissora alheios aos aqui descritos;

(xiv) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

(xv) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;

(xvi) que a Securitizadora, suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais): (a) não

realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal; e (b) não violaram qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Leis Anticorrupção, conforme aplicável;

(xvii) (a) cumpre de forma regular e integral as normas e leis de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade e as normas e leis trabalhistas e relativas à saúde e segurança do trabalho, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento, inclusive no que se refere aos seus bens imóveis, (b) não se utiliza de trabalho infantil ou análogo a escravo, e (c) não existe, nesta data, contra si ou empresas pertencentes ao seu grupo econômico condenação em processos judiciais ou administrativos relacionados a infrações ou crimes ambientais ou ao emprego de trabalho escravo ou infantil; e

(xviii) está cumprindo todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, inclusive com o disposto na legislação e regulamentação trabalhista, previdenciária e relativa à proteção do meio-ambiente aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social.

10.2.1. Caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas, a Emissora se compromete a notificar o Agente Fiduciário e a Devedora em até 1 (um) Dia Útil da data em que tomar conhecimento que qualquer das declarações aqui prestadas deixou de ser verdadeira ou fidedigna, a qualquer momento e por qualquer motivo, até a Data de Vencimento.

10.2.2. A Securitizadora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, inclusive, sem limitação, aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA.

10.3. Vedações aplicáveis à Emissora: Sem prejuízo das vedações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta, fica vedado à Emissora:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo:
- (a) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou
- (b) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo CMN e pelo BACEN;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos titulares dos certificados;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) receber a prazo os recursos das emissões de certificados; e
- (vii) atuar como o prestador de serviço referido no artigo 15, parágrafo 1º na Instrução CVM 600.

CLÁUSULA ONZE – AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. Nomeação do Agente Fiduciário: Por meio deste Termo, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, acima qualificado, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente Termo de Securitização, para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Resolução CVM 17 e da Instrução CVM 600, representar a comunhão dos Titulares dos CRA descritas neste Termo de Securitização, incumbindo-lhe:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo

e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;

(iii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17;

(iv) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;

(v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Créditos do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;

(vi) promover a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA;

(vii) conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;

(viii) exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Emissora com relação às obrigações contraídas em razão dos Documentos da Oferta, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;

(ix) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(x) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;

(xi) diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;

- (xii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xiii) comparecer à Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;
- (xv) disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA calculado em conjunto com a Emissora, aos Titulares dos CRA e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- (xvi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relacionadas à CPR-F, às garantias a ela atreladas e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xvii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- (xviii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa na Emissora;
- (xix) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços, inclusive mediante gestões junto à Emissora;
- (xx) comunicar os Titulares dos CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xxi) prestar contas à Securitizadora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;

(xxii) uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA e extinto o Regime Fiduciário, o Agente Fiduciário fornecerá, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, à Securitizadora, termo de quitação que servirá para baixa, nos competentes registros que tenha instituído o regime fiduciário;

(xxiii) convocar, quando necessário, Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, nos termos e nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxiv) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme estipulado neste Termo de Securitização;

(xxv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Devedora;

(xxvi) manter os Titulares dos CRA informados acerca de toda e qualquer informação, desde que ciente, que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento Interrupção de Revolvência, Resgate Antecipado Obrigatório da CPR Financeira e/ou liquidação do Patrimônio Separado;

(xxvii) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada concordância;

(xxviii) verificar a regularidade da constituição das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos aqui estabelecidos;

(xxix) verificar, a cada 6 (seis) meses a contar da Data da Integralização dos CRA até a Data de Vencimento ou a utilização total dos recursos oriundos da CPR Financeira, o que ocorrer primeiro, a efetiva aplicação dos recursos oriundos da CPR Financeira, nos termos previsto na Cláusula 5 deste Termo de Securitização;

(xxx) intimar, conforme o caso, a Devedora a reforçar a garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

(xxxii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e

(xxxiii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

11.2. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares dos CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções. O Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária, conforme decisão transitada em julgado.

11.3. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, bem como ao previsto no presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável ou do referido documento.

11.4. O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da CPR Financeira e/ou do Termo de Securitização.

11.5. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo de Securitização, declara:

(i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para exercer a função que lhe é conferida;

(ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(iii) aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas na Resolução CVM 17, por analogia conforme disposta na declaração descrita no Anexo VIII deste Termo de Securitização;

(v) atuou, na qualidade de agente fiduciário, nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor, nos termos da Resolução CVM 17, descritas e caracterizadas no Anexo IX deste Termo de Securitização;

(vi) a celebração deste Termo e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(vii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(viii) não possui qualquer relação com a Emissora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;

(ix) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora neste Termo; e

(x) que assegura e assegurará, nos termos da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, coligadas, Controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

11.6. Início das Atividades: O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA objeto da Emissão.

11.7. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da

ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia a que se refere a Cláusula 11.7 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula acima, caberá à Emissora efetuá-la.

11.7.2. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação de Assembleia Geral para escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

11.7.3. A substituição do Agente Fiduciário será comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização, observado também o previsto na Resolução CVM 17.

11.7.4. Os Titulares dos CRA podem substituir o Agente Fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da distribuição, em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

11.8. Renúncia: Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que: (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos Titulares dos CRA; e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo de Securitização.

11.8.1. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

11.9. Remuneração do Agente Fiduciário: Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário, a Emissora realizará o pagamento, com recursos do Fundo de Despesas, de parcelas mensais de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescidas dos tributos aplicáveis, a serem pagas mensalmente, sendo a primeira devida em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da primeira Data de Integralização e as demais na mesma data dos meses subsequentes, até a liquidação final dos CRA. A primeira parcela anual de honorários será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

11.9.1. A remuneração do Agente Fiduciário não inclui as despesas que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, tais como, exemplificativamente: publicações em geral (por exemplo, edital de convocação de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, ata da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, anúncio de comunicação de disponibilidade do relatório anual do Agente Fiduciário, entre outros), notificações, extração de certidões, envio de documentos, photocópias, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, contatos telefônicos e/ou *conference call*, assessoria legal ao Agente Fiduciário, bem como custas e despesas cartorárias em geral, necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, as quais serão cobertas pelo Patrimônio Separado, conforme disposto na Cláusula 15 deste Termo de Securitização.

11.9.2. As remunerações definidas acima continuarão sendo devidas, pelos Titulares dos CRA, e calculadas *pro rata die*, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário esteja exercendo atividades inerentes à sua função na Emissão.

11.9.3. As parcelas acima mencionadas serão atualizadas pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

11.9.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso estarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.9.5. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Securitizadora, ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference call*, assembleias gerais presenciais ou virtuais, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, a comentários aos documentos da oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar, execução das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário formais ou virtuais com a Securitizadora e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, análise a eventuais aditamentos aos documentos da operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Securitizadora. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos

relacionados à alteração das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira, fluxo, condições, prazos de pagamento e Remuneração, condições relacionadas aos Eventos de Vencimento Antecipado e/ou Liquidação do Patrimônio Separado e, consequentemente, Resgate Antecipado dos CRA e de assembleias gerais presenciais ou virtuais, aditamentos aos documentos da oferta, dentre outros. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

11.9.6. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares dos CRA deverão ser previamente aprovadas, sempre que possível, e adiantadas pelos titulares dos CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, resarcidas pela Emissora, com recursos oriundos do Fundo de Despesas ou, em caso de insuficiência deste, com recursos oriundos do Patrimônio Separado. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares dos CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares dos CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer inadimplente com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco de sucumbência.

11.10. Administração do Patrimônio Separado: Nos casos de inadimplemento de quaisquer das condições da Emissão, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA.

CLÁUSULA DOZE – COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

12.1. Cobrança dos Créditos do Agronegócio: A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos do Agronegócio vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, observado o disposto na Cláusula 2.4 acima.

12.2. Níveis de Concentração dos Créditos do Patrimônio Separado. Os Créditos do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora, na qualidade de emissora da CPR Financeira.

CLÁUSULA TREZE – ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA

13.1. Assembleia Geral: Os Titulares dos CRA desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

13.1.1. Competência da Assembleia Geral: Além das matérias indicadas neste Termo de Securitização, compete à Assembleia Geral de Titulares dos CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações no Termo de Securitização;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- (v) substituição do Agente Fiduciário, da B3 por uma nova câmara de liquidação e custódia dos CRA, ou a substituição dos demais prestadores de serviço do Patrimônio Separado;
- (vi) as matérias previstas na Cláusula 9.3.2 acima na ocorrência dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; e
- (vii) as matérias previstas na Cláusula 13.6 abaixo.

13.1.2. É vedada a troca dos prestadores de serviço contratados no âmbito desta Emissão sem que haja a prévia deliberação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, exceto pelo Custodiante, Agente Registrador, Escriturador e Auditor Independente, sendo que este poderá ser substituído, sem necessidade de qualquer formalidade adicional, por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (CNPJ/ME 61.562.112/0001-20), Ernst & Young Auditores Independentes S/S (CNPJ/ME 61.366.936/0001-25), Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (CNPJ/ME 49.928.567/0001-11) ou KPMG Auditores Independentes (CNPJ/ME 57.755.217/0001-29), ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária.

13.2. Convocação: A Assembleia Geral será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário, a CVM e/ou os Titulares dos CRA julguem necessária.

13.2.1. Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Securitizadora; (iii) mediante solicitação de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação; ou (iv) pela CVM.

13.2.2. A convocação da Assembleia Geral mediante solicitação dos Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 13.2.1 acima, deve: (i) ser dirigida à Emissora e ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral a expensas dos Titulares dos CRA requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares dos CRA.

13.2.3. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, sendo a primeira convocação com antecedência mínima de 20 (dias) dias e a segunda convocação com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

13.2.4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.2.3., a convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular dos CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (*e-mail*).

13.2.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares dos CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

13.2.6. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, podendo ser realizada por meio de sistemas eletrônicos e sendo permitido a adoção de instrução de voto, desde que observadas as formalidades previstas nas Instrução CVM 600, Instrução CVM 625, de 14 de maio de 2020, conforme alterada e atualmente em vigor no edital de convocação.

13.2.7. A presidência da Assembleia Geral caberá ao Titular dos CRA eleito pelos demais Titulares dos CRA presentes, ao representante do Agente Fiduciário ou ao representante da Emissora, de acordo com quem a convocou

13.2.8. A Securitizadora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.2.9. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

13.3. Voto: Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações.

13.3.1. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) aqueles que não forem titulares dos CRA em Circulação; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e (iii) qualquer Titular de CRA em Circulação que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio separado no assunto a deliberar.

13.3.2. Não se aplica a vedação descrita no item 13.3.1 acima quando (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas acima; e (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procura que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

13.4. Instalação: Exceto se previsto de outra forma neste Termo de Securitização, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (setenta e cinco por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

13.5. Deliberação: Exceto se previsto de outra forma neste Termo de Securitização, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Titulares dos CRA deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (setenta e cinco por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação, em primeira convocação ou maioria dos presentes em segunda convocação, exceto com relação às deliberações previstas na Cláusula 13.6 abaixo, sendo que somente poderão votar na Assembleia Geral os Titulares dos CRA inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da respectiva Assembleia Geral.

13.6. As deliberações para qualquer modificação relativa às características dos CRA que impliquem alteração: (a) dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização; (b) das disposições desta Cláusula 13; (c) da Remuneração dos CRA; (d) dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; (e) dos Eventos de Vencimento Antecipado ou dos Eventos de Interrupção da Revolvência; (f) das Datas de Pagamento da Remuneração e alteração do Anexo I deste Termo de Securitização; (g) dos termos e

condições da Apólice de Seguro; e (h) da definição de Seguradoras Aprovadas, serão tomadas (1) em primeira convocação, por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; ou (2) em segunda convocação, ou em qualquer convocação subsequente, por Titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação.

13.6.1. Ainda, a Assembleia Geral de Titulares dos CRA realizada especificamente para fins de declaração da não liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 9.3.2 acima, será convocada mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, em jornal de grande circulação onde tenham sido emitidos os CRA, observados os quóruns de instalação e deliberação descritos, respectivamente, nas Cláusulas 13.4 e 13.5 acima, sendo que, caso a referida Assembleia Geral de Titulares de CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, será realizada uma segunda convocação, com no mínimo 8 (oito) dias de antecedência, conforme previsto na Lei das Sociedades por Ações. Caso não haja quórum suficiente para referida deliberação em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado.

13.6.2. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral.

13.6.3. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares dos CRA, sempre que e somente quando tal alteração: (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, B3 ou ANBIMA ou em consequência de normas legais regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; (ii) decorra da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Securitizadora; (iii) decorra da correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) seja necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Securitizadora, do Agente Fiduciário ou dos prestadores de serviços da Emissão, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; (v) envolva redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e/ou (vi) para refletir a colocação dos CRA ao final do Período de Colocação.

13.6.4. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Geral dos Titulares dos CRA a que comparecerem os titulares de todos os CRA, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações

e do parágrafo 1º do artigo 24 da Instrução CVM 600, estando desde já autorizado que as Assembleias Gerais dos Titulares dos CRA ocorram de maneira não-presencial, por meio digital.

13.6.5. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral.

13.6.6. As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas somente à CVM via Sistema Fundos.Net, não sendo necessária sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em assembleia não seja divergente a esta disposição.

13.6.7. Sem prejuízo do disposto acima, para efeito de cálculo de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, serão excluídos os CRA que a Emissora e a Devedora eventualmente possuam em tesouraria.

13.6.8. Também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral: (i) os votos em abstenção; e (ii) os votos dados por Titulares dos CRA em conflito de interesses ou inadimplentes com suas obrigações.

13.7. Vinculação: As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA em Assembleias Gerais de Titulares dos CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os Titulares dos CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares dos CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares dos CRA.

CLÁUSULA QUATORZE – FATORES DE RISCO

14.1. Fatores de Risco: Os fatores de risco relacionados à Emissão e à Oferta estão devidamente descritos no Anexo X ao presente Termo de Securitização.

CLÁUSULA QUINZE – DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. Despesas da Emissão: A Emissora fará jus, às custas do Patrimônio Separado, pela administração do Patrimônio Separado durante o período de vigência dos CRA, de uma remuneração equivalente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, acrescida dos tributos e impostos aplicáveis, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M,

ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês a contar da primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA.

15.2. A remuneração definida no item 15.1 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando na cobrança de inadimplência não sanada, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

15.3. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i) as despesas com a gestão, cobrança, contabilidade e auditoria na realização e administração do Patrimônio Separado, outras despesas indispensáveis à administração dos CRA, inclusive referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração, desde que não arcadas pela Devedora;
- (ii) as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira, integrantes do Patrimônio Separado, desde que previamente aprovadas pelos Titulares dos CRA;
- (iii) as despesas com publicações em jornais ou outros meios de comunicação para cumprimento das eventuais formalidades relacionadas aos CRA;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais; e
- (v) despesas de responsabilidade da Devedora, que não pagas por esta.

15.4. Responsabilidade dos Titulares de CRA: Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/97, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas no item 15.4 acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, parte obrigada por tais pagamentos.

15.5. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de CRA: Observado o disposto nos itens 15.1 a 15.4 acima, são de responsabilidade dos Titulares dos CRA:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusula 15.1 acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive na execução das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira; e
- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

15.5.1. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares dos CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares dos CRA, na data da respectiva aprovação.

15.5.2. As despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA à Securitizadora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, incluem, exemplificativamente: (a) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (b) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Créditos do Agronegócio; (c) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Créditos do Agronegócio; (d) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Securitizadora, podendo a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (e) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

15.6. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Securitizadora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares dos CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Securitizadora ou do Agente Fiduciário dedicados a tais atividades deverão ser arcados pela Devedora conforme proposta a ser apresentada.

15.6.1. Em caso de não pagamento dos lastros relacionados aos CRA ou caso sejam necessários esforços de cobrança e manutenção do Patrimônio Separado por prazo superior ao vencimento dos CRA, além da Comissão de Manutenção, será devida à Emissora uma remuneração adicional, correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado pela Emissora no trabalho de cobrança e negociação de inadimplementos, desde que prévia e expressamente aprovada pela Devedora e efetivamente comprovado o tempo despendido na realização da cobrança.

15.7. Prestadores de serviços. Em atendimento ao inciso X do artigo 9º da Instrução CVM 600, as atribuições e custos dos prestadores de serviços da Emissão estão indicados no Anexo XI deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA DEZESSEIS – PUBLICIDADE

16.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 5 (cinco) dias antes da sua ocorrência.

16.1.1. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas caso notifique todos os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução CVM 358.

16.1.2. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema Empresas.Net da CVM, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16.1.3. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

CLÁUSULA DEZESSETE – RESGATE ANTECIPADO DOS CRA

17.1. Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, de forma unilateral, seguindo os procedimentos operacionais da B3, na ocorrência de: (i) declaração de vencimento antecipado da CPR Financeira, observados os procedimentos relacionados aos Eventos de Vencimento Antecipado e; (ii) Evento de Interrupção de Revolvência; (iii) não haja acordo sobre a nova remuneração da CPR Financeira e dos CRA, nos termos da Cláusula 6.1.4 acima; ou (iv) caso a CPR Financeira seja integralmente quitada na respectiva data de vencimento, ou seja, 15 de agosto de 2024.

17.1.1. O valor a ser pago pela Emissora a título de Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, deverá corresponder ao respectivo Preço de Resgate Antecipado, por meio dos procedimentos adotados pela B3, em até 1 (um) Dia Útil da data em que a Emissora receber os recursos na Conta Centralizadora.

17.1.2. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA serão realizados de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA e alcançarão, indistintamente, todos os CRA por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

17.1.3. O Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

17.2. Na hipótese prevista na Cláusula 17.1 item (iv), não haverá a incidência de prêmio e não será necessária qualquer comunicação prévia aos Titulares de CRA para a realização do Resgate Antecipado dos CRA.

17.3. Não será admitido o resgate facultativo dos CRA pela Emissora.

17.4. Os CRA não poderão ser amortizados extraordinariamente.

CLÁUSULA DEZOITO – DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Comunicações: As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Se para a Securitizadora:

Octante Securitizadora S.A.

Rua Beatriz, nº 226

CEP 05.445.040, São Paulo – SP

At.: Sr. Guilherme Muriano / Sra. Jeniffer Padilha

Tel.: (11) 3060-5250

E-mail: patensecra@octante.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

Planner Corretora de Valores S.A.

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900 – 10º andar

CEP: 04538-132, Itaim Bibi, São Paulo - SP

At.: Agente Fiduciário

Tel.: (11) 2172-2600

E-mail: agentefiduiario@planner.com.br

18.1.1. Caso haja necessidade de mudança dos endereços eletrônicos cadastrados, esta deverá ser feita via e-mail e somente será considerada válida após a confirmação de recebimento da solicitação pelo Agente Fiduciário.

18.1.2. As comunicações serão consideradas entregues: (i) quando enviadas aos endereços acima sob protocolo ou com “*aviso de recebimento*”; ou (ii) por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data da confirmação de recebimento eletrônico.

18.1.3. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outras Partes, sob pena de serem considerados entregues as comunicações enviadas aos endereços anteriormente indicados.

18.2. Validade, Legalidade e Exequibilidade: Se uma ou mais disposições contidas neste Termo de Securitização forem consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

18.3. Aditamentos: Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento a este Termo de Securitização somente será válido se feito por instrumento escrito, aprovado e assinado pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário.

18.4. Tributação: A tributação aplicável ao CRA, nesta data, encontra-se no Anexo III deste Termo de Securitização.

18.5. Irrevogável e Irretratável: Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários.

18.6. Cessão: É vedada a cessão, tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares de CRA.

CLÁUSULA DEZENOVE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

19.1. Legislação Aplicável: Os termos e condições deste Termo de Securitização devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

19.2. Foro: Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todas e quaisquer questões ou litígios oriundos deste Termo de Securitização, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Este Termo de Securitização foi assinado digitalmente pelas Partes e pelas 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas, por meio de certificados digitais que atendem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a fim de garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.

São Paulo/SP, 23 de agosto de 2021.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

Página de assinaturas do “Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 29ª (Vigésima Nona) Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Indústria de Rações Patense Ltda.”

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome: Guilherme Muriano

Nome: Glaucia de Castro Zucatelli
Perazzoli

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Nome: Emilio Alvarez Prieto Neto
Cargo: Procurador

Nome: Romeu Romero Junior
Cargo: Diretor

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE JUROS TRIMESTRAIS REMUNERAÇÃO PROGRAMADA

Data de Pagamento	Juros Remuneratórios	Amortização
17/11/21	Sim	0.0000%
16/02/22	Sim	0.0000%
17/05/22	Sim	0.0000%
16/08/22	Sim	0.0000%
17/11/22	Sim	0.0000%
16/02/23	Sim	0.0000%
16/05/23	Sim	0.0000%
16/08/23	Sim	0.0000%
17/11/23	Sim	0.0000%
16/02/24	Sim	0.0000%
16/05/24	Sim	0.0000%
20/08/24	Sim	100.0000%

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS

1. Em atendimento ao artigo 3º da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Créditos do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Créditos do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste documento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou na CPR Financeira.

Devedora:	INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., sociedade limitada, com sede na Estrada Patos – Alagoas, km 04, cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrita no <u>CNPJ/ME</u> sob o nº 23.357.072/0001-96.
Titular:	OCTANTE SECURITIZADORA S.A., qualificada no preâmbulo deste Termo
Valor da CPR Financeira:	R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).
Data de Emissão:	23 de agosto de 2021
Data de Vencimento:	15 de agosto de 2024
Subscrição e Integralização:	A CPR Financeira foi emitida pela Devedora em favor da Titular, na forma da Lei nº 8.929/94.
Amortização do Valor Nominal Unitário:	O Valor Nominal Unitário será integralmente amortizado em uma única data, na Data de Vencimento Final.
Remuneração:	A Devedora pagará à Emissora remuneração equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma

	percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (<i>spread</i>) de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada a partir da data de integralização do CRA até a Data de Vencimento Final.
Pagamento da Remuneração:	A Remuneração será paga pela Devedora diretamente à Titular, ou à sua ordem, em cada uma das Datas de Pagamento da Remuneração.
Vencimento Antecipado Automático:	Estão previstos na cláusula 5.5 da CPR Financeira.
Vencimento Antecipado Não Automático:	Estão previstos na cláusula 5.4 da CPR Financeira.
Encargos Moratórios:	Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força da CPR Financeira, os débitos em atraso ficarão, ainda, sujeitos a juros de mora de 1,0% (um inteiro por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e multa moratória não compensatória de 2,0% (dois por cento) sobre o valor em atraso, que continuará a incidir sobre o débito em atraso à taxa prevista na CPR Financeira, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

ANEXO III

TRIBUTAÇÃO DOS CRA

Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos que não o imposto de renda eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS

estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimentos em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. Especificamente no caso dos bancos de qualquer espécie e de agências de fomento, a alíquota da CSLL é de 20% (vinte por cento), a partir de 01 de março de 2020. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos não estão, em regra, sujeitas a tributação.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, parágrafo 4º da IN RFB 1.585, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF, estão atualmente isentos do IRRF.

Os demais investidores, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Os demais investidores que sejam residentes em JTF estão sujeitos à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), sendo que no dia 12 de dezembro de 2014, a RFB publicou a Portaria 488, reduzindo o conceito de JTF para as localidades que tributam a renda à alíquota máxima inferior a 17%. Em princípio as alterações decorrentes da Portaria 488 não seriam aplicáveis para as operações em geral envolvendo investidores que invistam no país de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373 (podendo haver exceções). De todo modo, a despeito do conceito legal e das alterações trazidas pela Portaria 488, no entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN RFB nº. 1.037, de 04 de junho 2010 (não atualizada após a publicação da Portaria 488).

A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A despeito de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação do conceito para outras questões, como investimentos no mercado financeiro, inclusive em CRA. Recomenda-se que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/08.

Imposto sobre Operações de Câmbio

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO IV

OPERAÇÕES AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELA EMISSORA, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

Não aplicável, uma vez que não há existência de outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como Agente Fiduciário no período.

ANEXO V

FATORES DE RISCO

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores Profissionais deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e em outros documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Securitizadora, da Devedora, dos Avalistas e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Securitizadora, da Devedora, dos Avalistas e dos demais participantes da presente Oferta e, portanto, a capacidade da Securitizadora, da Devedora e dos Avalistas de adimplir os Créditos do Agronegócio e demais obrigações previstas no Termo de Securitização e na CPR Financeira poderá ser adversamente afetada, sendo que, nesses casos, a capacidade da Securitizadora de efetuar o pagamento dos CRA poderá ser afetada de forma adversa.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Securitizadora, a Devedora e os Avalistas, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Securitizadora, da Devedora e dos Avalistas, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Anexo como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Securitizadora, sobre a Devedora e sobre os Avalistas. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Riscos da Operação

Risco decorrente da pandemia de COVID-19

A pandemia de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciada como um surto na Ásia em dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais

de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os CRA e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade dos CRA. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes da pandemia global do Covid-19 podem impactar a captação de recursos no âmbito da Oferta, havendo até mesmo risco de não se atingir o Montante Mínimo, o que poderá impactar a própria viabilidade de realização da Oferta.

O recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais e/ou financeiros aos investidores de CRA

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 11.076, que instituiu os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (a Securitizadora), de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim um risco de insegurança jurídica aos Titulares dos CRA, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Titulares dos CRA.

Inexistência de jurisprudência firmada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer termos e condições específicos dos CRA e/ou da CPR Financeira.

Riscos dos CRA e da Oferta

Riscos gerais

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora e para os Avalistas nos Documentos da Oferta, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou dos Avalistas, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola e agropecuário, inclusive novas pandemias, impactando preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento e/ou despesas da Devedora e/ou dos Avalistas e, consequentemente, a sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento dos CRA. Crises econômicas também podem afetar os setores agrícola e agropecuário a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Emissão. Adicionalmente, falhas na constituição ou na formalização do lastro da Emissão, das garantias, inclusive, sem limitação, dos títulos de crédito do agronegócio, bem como a impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos respectivos bens objeto de tal garantia, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco em Função da Dispensa de Registro

A Oferta, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM e seu registro na ANBIMA está condicionado à expedição pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Mercado de Capitais da ANBIMA de diretrizes específicas para o cumprimento de tal obrigação, até a data de envio do Comunicação de Encerramento da Oferta à CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora não foram objeto de análise pelas referidas instituições.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA para pessoas físicas ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. Alterações na legislação tributária que levem à eliminação da isenção acima mencionada, criação ou elevação de alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora recomenda que os

interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de investir nos CRA.

Interpretação da legislação tributária aplicável à negociação dos CRA em mercado secundário

Caso a interpretação da Receita Federal do Brasil quanto à abrangência da isenção veiculada pela Lei 11.033 venha a ser alterada, cumpre ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis no entendimento da Receita Federal do Brasil, decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo alienante até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil. Alterações na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de investir nos CRA.

Baixa liquidez dos certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA no mercado secundário, tampouco pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o Investidor Profissional que subscrever os CRA na Emissão ou o Investidor Qualificado que adquirir os CRA no mercado secundário poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento

nos CRA até a Data de Vencimento. Adicionalmente, o número de CRA será definido de acordo com a demanda dos CRA pelos Investidores Profissionais, conforme estabelecido pelo plano de distribuição elaborado pela Emissora. Portanto, o Investidor Profissional pode se deparar com uma liquidez ainda inferior à esperada caso a totalidade dos CRA fosse emitida no âmbito da Oferta.

Restrição de negociação até o encerramento da Oferta e cancelamento da Oferta.

Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até o encerramento do período de 90 (noventa) dias após o encerramento da Oferta, nos termos da Instrução CVM 476. Os Investidores Profissionais que subscreverem e integralizarem os CRA poderão ter que aguardar durante toda a duração deste período para realizar a negociação dos CRA. Adicionalmente, observado o disposto na Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, observado o disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, inclusive quanto ao disposto no inciso II do artigo 13 da Instrução CVM 476, observado ainda, o cumprimento pela Emissora do disposto no artigo 17 da Instrução CVM 476, e apenas poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados, sendo certo que a negociação dos CRA deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez dos Investidores Profissionais. Ainda, a Emissão está condicionada ao cumprimento de determinadas condições precedentes nos termos do Contrato de Distribuição. O Investidor Profissional deverá considerar a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário e o público restrito com o qual os CRA poderão ser negociados, bem como possibilidade de cancelamento da Emissão pelos eventos aqui descritos, como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

A participação de investidores que sejam Pessoas Vinculadas na Oferta poderá ocasionar efeitos negativos sobre a liquidez dos CRA no mercado secundário

As Pessoas Vinculadas poderão participar da Oferta mediante apresentação de Documento de Aceitação, sem fixação de lotes mínimos ou máximos, à Emissora e aos eventuais participantes especiais. A participação de Pessoas Vinculadas na Oferta poderá ter um efeito adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário pois: (i) reduzirá a quantidade de CRA para os demais Investidores Profissionais; e (ii) as Pessoas Vinculadas podem optar por manter seus CRA fora de circulação. A Emissora não pode garantir que o investimento nos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter os CRA que subscreverem e integralizarem fora de circulação. Para fins da Oferta, serão consideradas “Pessoas Vinculadas”, conforme indicado por cada um dos Investidores Profissionais nos

respectivos Documentos de Aceitação, quaisquer das seguintes pessoas: (i) controladores, administradores ou empregados da Emissora, da Devedora, dos Avalistas ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) controladores ou administradores de qualquer dos eventuais Participantes Especiais; (iii) empregados, operadores e demais prepostos da Emissora e/ou de qualquer dos eventuais Participantes Especiais diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços à Emissora e/ou a qualquer dos eventuais Participantes Especiais; (v) demais profissionais que mantenham, com a Emissora e/ou qualquer dos eventuais Participantes Especiais, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da Emissora e/ou dos eventuais Participantes Especiais; (vii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, por pessoas vinculadas à Emissora e/ou a qualquer dos eventuais Participantes Especiais desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v) acima; e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a Pessoas Vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

Quórum de deliberação em Assembleia Geral

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos no Termo de Securitização. O Titular de CRA minoritário será obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate de CRA no caso de dissidência em Assembleias Gerais. Além disso, em razão da existência de quóruns mínimos de instalação e deliberação das Assembleias Gerais, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que poderá resultar em impacto negativo para os Titulares de CRA no que se refere à tomada de decisões relevantes relacionadas à emissão dos CRA.

Risco relacionado à adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI a contratos utilizados em operações bancárias ativas. No entanto, há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA e/ou da CPR Financeira. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder

Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos Titulares dos CRA juros remuneratórios inferiores à atual taxa de Remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, afetando adversamente a rentabilidade dos CRA.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Créditos do Agronegócio

A Securitizadora, na qualidade de titular dos Créditos do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17 e artigo 13, inciso II da Lei nº 9.514, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, a capacidade de satisfação do Crédito do Agronegócio também poderá ser afetada: (i) pela morosidade do Poder Judiciário brasileiro, caso necessária a cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio; ou (ii) pela eventual perda de Documentos Comprobatórios, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de aquisição dos CRA com ágio

Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Securitizadora, poderão ser adquiridos pelos Investidores Qualificados com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses Investidores Qualificados ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Créditos do Agronegócio nas hipóteses previstas na cártula da CPR Financeira, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Securitizadora no Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos Titulares dos CRA poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Securitizadora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares de CRA.

Riscos relativos ao pagamento condicionado e descontinuidade do fluxo esperado

As fontes de recursos da Securitizadora para fins de pagamento aos Titulares dos CRA decorrem direta e indiretamente dos pagamentos dos Créditos do Agronegócio. O

recebimento dos recursos decorrentes dos Créditos do Agronegócio pode ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento da Remuneração dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento de referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos do Agronegócio, caso o valor recebido não seja suficiente para quitar integralmente as obrigações assumidas no âmbito dos CRA, a Securitizadora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Titulares dos CRA.

Risco de Interrupção da Revolvência

A Revolvência somente ocorrerá caso sejam atendidas as Condições da Revolvência, bem como se a Devedora tomar todas as providências necessárias para tanto. O atendimento pela Devedora das Condições da Revolvência depende, dentre outros fatores, (i) de ser contratada, pela Devedora, a Apólice de Seguro, com a devida emissão da CPR Financeira de Revolvência, e (ii) de a legislação brasileira, atualmente vigente, não ser alterada no sentido de impor restrições ou ônus na realização pela Devedora das suas atividades.

Esses eventos, caso ocorram, e resultem no impedimento da Revolvência, poderão fazer com que o programa de securitização seja desconstituído e não se perpetue pelo prazo de vencimento dos CRA, cujo efeito será o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA e consequente redução do horizonte de investimento dos Titulares de CRA.

Risco de concentração de devedor e dos Créditos do Agronegócio

Os Créditos do Agronegócio serão concentrados em apenas 1 (uma) devedora, qual seja a Devedora, na qualidade de emissora da CPR Financeira. A ausência de diversificação da devedora dos Créditos do Agronegócio traz risco para os Titulares dos CRA, uma vez que qualquer alteração na capacidade de pagamento da Devedora e/ou dos Avalistas pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Créditos do Agronegócio.

Uma vez que os pagamentos de Remuneração dos CRA e de Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, dos valores devidos no âmbito da CPR Financeira, os riscos a que a Devedora e/ou os Avalistas estão sujeitos podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora e/ou dos Avalistas na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Créditos do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução da CPR Financeira podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente da CPR Financeira.

Portanto, a inadimplência da Devedora e/ou dos Avalistas pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Créditos do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.

Emissora e a Devedora poderão estar sujeitas à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora, a Devedora e/ou os Avalistas poderão estar sujeitas a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou insolvência. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, da Devedora e/ou dos Avalistas, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora, da Devedora e/ou os Avalistas de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Risco da Não Recomposição do Fundo de Despesas pela Devedora

Caso a Devedora não realize a recomposição do Fundo de Despesas, nos termos previstos na CPR Financeira, as Despesas serão suportadas pela própria Devedora e, caso não sejam adimplidas por esta, deverão ser suportadas pelo Patrimônio Separado sendo que, caso não seja suficiente, as Despesas deverão ser arcadas pelos Titulares de CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares de CRA e diminuir a rentabilidade esperada nos CRA.

Inexistência de classificação de risco dos CRA

Os CRA não foram objeto de classificação de risco de modo que os Investidores Profissionais não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating), o que poderá induzir os Investidores Profissionais a erro. Caberá aos potenciais Investidores Profissionais, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta Restrita e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não mas não se limitando a, aqueles riscos descritos neste Termo de Securitização. Inclusive, a inexistência de classificação de risco para os CRA pode resultar em dificuldades adicionais na negociação dos CRA em mercado secundário, uma vez que os investidores não poderão se basear no relatório de rating para avaliação da condição financeira, desempenho e capacidade de a Devedora honrar as obrigações por ela assumidas e, portanto, impactar o recebimento dos valores devidos no âmbito dos CRA. Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários

a classificações de risco determinadas, sendo que a inexistência de classificação de risco poderá inviabilizar a aquisição dos CRA por tais investidores.

Riscos da CPR Financeira e dos Créditos do Agronegócio

O risco de crédito da Devedora e dos Avalistas e a inadimplência da CPR Financeira pode afetar adversamente os CRA

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, da CPR Financeira. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo, pelos titulares de CRA, dos montantes devidos dependerá do adimplemento da CPR Financeira, pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos do Agronegócio e/ou excussão das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira serão bem-sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia que a excussão das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora sob e de acordo com os Créditos do Agronegócio. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA e da Amortização depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, da CPR Financeira, a ocorrência de eventos internos e externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e/ou dos Avalistas e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Risco relativo à situação financeira e patrimonial da Devedora e dos Avalistas

Em razão da emissão da CPR Financeira e do Aval prestada no âmbito da CPR Financeira, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou dos Avalistas, em decorrência de fatores internos/externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos de formalização do lastro da Emissão e constituição das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira

O lastro dos CRA é composto pela CPR Financeira, a qual conta com o Aval prestado pelos Avalistas e a Apólice de Seguro. Falhas na elaboração e formalização da CPR Financeira, de acordo com a legislação aplicável, e no seu registro perante a entidade

competente podem afetar o lastro dos CRA e a constituição das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira e, por consequência, afetar negativamente a emissão dos CRA, inclusive, conforme o caso, resultando em seu vencimento antecipado.

Risco de Liquidação do Patrimônio Separado, Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA e/ou vencimento antecipado da CPR Financeira

Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Créditos do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização de referida Assembleia Geral, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Adicionalmente, os CRA serão resgatados antecipadamente em caso de: (i) de declaração de vencimento antecipado da CPR Financeira; (ii) ocorrência de um Evento de Interrupção de Revolvência; ou (iii) Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, nos termos do Termo de Securitização. Caso ocorra o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, os Titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA ou sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos investidos. Adicionalmente, a inadimplência da Devedora e/ou pelos Avalistas poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento integral dos valores devidos em caso de Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA.

Riscos do Regime Fiduciário

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer*

título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*” (grifo nosso). Nesse sentido, a CPR Financeira e os Créditos do Agronegócio dela decorrentes, inclusive em função da execução de suas garantias, não obstante comporem o Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível os recursos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Devedora e aos Avalistas

Efeitos adversos na Remuneração e Amortização

Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou Avalistas, dos valores devidos no âmbito da CPR Financeira, a capacidade de adimplemento da Devedora e/ou dos Avalistas poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade creditícia e operacional da Devedora e dos Avalistas

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora e dos Avalistas, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e pelos Avalistas e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, conforme aplicável, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora e/ou pelos Avalistas. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão da CPR Financeira podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência da Devedora e/ou dos Avalistas pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Execução dos planos de negócio da Devedora

A Devedora atua na produção de sebo de origem animal, de sorte que o resultado futuro decorrente da condução de suas operações impactará de maneira relevante seu desempenho financeiro, podendo afetá-lo adversamente na hipótese de a execução dos respectivos objetos sociais não alcançar o sucesso esperado e, consequentemente, prejudicar sua capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão.

Riscos Operacionais da Devedora e/ou dos Avalistas

Regulamentação das atividades desenvolvidas pela Devedora

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, conforme aplicável, podendo estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental, as quais poderão afetar negativamente a capacidade da Devedora em honrar com os compromissos assumidos no âmbito da Emissão.

Autorizações e licenças

A Devedora é obrigada a obter licenças específicas para promover as atividades econômicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora, o que poderá impactar a capacidade de a Devedora honrar com os compromissos assumidos no âmbito da Emissão.

Penalidades ambientais

As penalidades administrativas e judiciais, incluindo criminais, impostas contra aqueles que violam a legislação ambiental são aplicadas, independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada pode afetar a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, independentemente da comprovação de culpa. Assim, por exemplo, quando a Devedora contrata terceiro para proceder qualquer intervenção nas suas

operações, como a disposição final de resíduos, a Devedora não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por este terceiro contratado. Em adição, a Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes de contaminação do solo, da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou de outros danos ambientais. Note-se, ainda, que a violação a normas ambientais pode implicar sanções não só à Devedora, como também a pessoas naturais envolvidas na respectiva atividade. Por todo o exposto, a violação a normas ambientais e a imposição de penalidades podem afetar a capacidade de a Devedora cumprir suas obrigações em geral e, em particular, a CPR Financeira, com prejuízos para os Titulares dos CRA.

Por fim, os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora e dos Avalistas, seus resultados operacionais e sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagar os Créditos do Agronegócio e, consequentemente, a capacidade da Securitizadora de pagar os Titulares de CRA.

Contingências trabalhistas e previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora e/ou pelos Avalistas, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora e/ou com os Avalistas, estas poderão ser responsabilizadas por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e/ou dos Avalistas e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Créditos do Agronegócio.

Políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities*, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora,

restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atua e em mercados que pretende atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, consequentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio. Atualmente, não há legislação ou regulamento vigente que forneça ao governo brasileiro o poder de determinar diretamente os preços do sebo de origem animal. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda dos produtos comercializados pela Devedora.

Exposição a risco de crédito e outros riscos de contrapartes dos clientes da Devedora

A Devedora mantém relacionamento com diversos tipos de clientes, dentre eles indústrias de produção de itens de higiene pessoal e produtos de limpeza, indústrias de ração para animais, indústrias atacadistas, varejistas e *tradings*. Como parte de seu relacionamento, a Devedora estabelece condições de crédito distintas de acordo com a capacidade avaliada de crédito de cada um destes clientes. Alterações no ambiente econômico podem afetar negativamente a capacidade de alguns destes clientes de honrar com suas obrigações. Caso isso aconteça com um número significativo de clientes relevantes, os resultados da Devedora, incluindo fluxos de caixa, poderiam ser substancialmente afetados, possivelmente afetando o fluxo de pagamento dos Créditos do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.

Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos podem causar efeitos adversos à Devedora e/ou aos Avalistas

A Devedora e os Avalistas são parte e poderão ser parte de processos judiciais, relacionados a questões de natureza cível, fiscal, trabalhista, ambiental e criminal, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, em especial, mas não se limitando a, contingências judiciais de matéria fiscal em montantes substancialmente elevados, bem como contingências judiciais e/ou administrativas de matéria ambiental que podem inclusive afetar o desenvolvimento das suas atividades, sendo que decisões contrárias aos seus interesses, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem gerar atos de constrição sobre os ativos e/ou recursos da Devedora e/ou dos Avalistas, bem como afetar o desenvolvimento das suas atividades, o que pode dificultar o cumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas de suas obrigações de pagamento no âmbito da CPR Financeira. Adicionalmente, decisões contrárias aos interesses da Devedora e/ou dos Avalistas, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões,

o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Incêndios, doenças, pragas e outros desastres podem afetar as instalações agrícolas e propriedades industriais da Devedora, o que pode afetar adversamente seus volumes de produção e, consequentemente, seu desempenho financeiro

As operações da Devedora estão sujeitas a riscos que afetam as suas instalações e propriedades, incluindo incêndios que poderão destruir parte ou a totalidade de seus produtos e instalações. Adicionalmente, suas operações estão sujeitas a perigos associados à produção de produtos inflamáveis e ao transporte de matérias-primas e de produtos inflamáveis. A cobertura de seguros da Devedora poderá não ser suficiente para protegê-la integralmente contra esse tipo de incidente, impactando adversamente a sua capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Quaisquer incidentes sérios de doenças que afetem a capacidade da Devedora em adquirir sebo animal, e os custos relacionados, poderão afetar adversamente os níveis de produção e, consequentemente, as vendas líquidas da Devedora e o seu desempenho financeiro geral. Os custos relativos ao tratamento de tais doenças costumam ser altos, podendo afetar a capacidade de pagamento da Devedora. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Interrupção ou suspensão nos serviços de transporte e logística poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Devedora

A cadeia de distribuição da Devedora tem forte dependência do transporte rodoviário, o qual pode ser negativamente afetado, ou mesmo paralisado, devido a condições climáticas adversas, como alagamentos, desabamentos de terra e desmoronamentos causados por chuvas, dentre outras. Dessa forma, caso certas estruturas viárias sejam obstruídas ou prejudicadas, a Devedora poderá ter que utilizar-se de rotas alternativas, até o momento de sua desobstrução ou reconstrução, o que poderá afetar negativamente seus custos operacionais.

Fornecedores da Devedora e fornecimento de matéria prima

No Brasil, a produção de sebo animal pode ser reduzida significativamente na eventualidade de rescisão ou não renovação de acordos de parceria, arrendamento de terras e contratos de fornecimento firmados com criadores de gado. Se o suprimento de sebo animal for interrompido ou se qualquer dos contratos de parceria ou de arrendamento de terras vier a ser rescindido, a Devedora poderá vir a ser obrigada a pagar preços mais elevados pela matéria-prima ou processar um volume menor, circunstâncias estas que

poderiam afetar de forma adversa os negócios e resultados da Devedora e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio.

A Devedora não pode garantir que no futuro o fornecimento sebo de origem animal não será interrompido. A ocorrência de tais fatos poderá resultar no aumento dos preços do sebo de origem animal ou em uma diminuição do volume de sebo de origem animal disponível para a Devedora comercializar, o que poderá afetar a Devedora.

Dependência de terceiros para fornecimento dos serviços e dos produtos essenciais aos negócios da Devedora

A revogação ou rescisão de contratos com terceiros, considerados essenciais para os negócios da Devedora, e a impossibilidade de renovação de tais contratos, ou de negociar novos contratos com outros prestadores de serviços, poderão afetar os negócios da Devedora e, consequentemente, o seu desempenho financeiro e a capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão. A dependência de terceiros por parte da Devedora poderá resultar em um menor controle sobre os custos, eficiência, pontualidade e qualidade de tais serviços.

Poder significativo de barganha pelos clientes na negociação de preços e outras condições

Parte substancial da produção da Devedora será vendida a uma pequena quantidade de clientes que adquirirão, normalmente, grandes volumes dos produtos colocados no mercado e, portanto, poderão exercer poder de barganha significativo para negociar preços e outras condições, afetando adversamente os resultados da Devedora e, consequentemente, prejudicando sua capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão.

Os custos de mão de obra e as restrições operacionais em relação às quais a Devedora pretende operar podem aumentar devido às negociações coletivas e alterações nas leis e regulamentações trabalhistas

Os empregados da Devedora são representados por sindicatos. Muitos desses empregados trabalham regidos por acordos coletivos sujeitos a contínuas negociações de salários. Essas negociações, bem como alterações nas leis trabalhistas, podem resultar em maiores despesas com pessoal, outros aumentos nos custos operacionais ou aumentos nas restrições operacionais, impactando negativamente a capacidade financeira da Devedora e, consequentemente, sua capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão.

Impactos negativos sobre a economia brasileira podem afetar a demanda pelos produtos da Devedora

Condições econômicas globais e fatores internos podem afetar a economia brasileira e também a demanda pelos produtos da Devedora.

Além dos impactos acima mencionados, uma recessão global ou local pode vir a provocar uma redução na demanda pelos produtos da Devedora, seja via consumo menor ou via implementação de medidas que levem à proteção da produção local. Em ambos os casos a consequência seria redução dos preços para os produtos e de volumes vendidos pela Devedora nos mercados interno e externo, afetando a sua capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

O governo federal tem exercido e continua a exercer influência sobre a economia brasileira. As condições políticas e econômicas no Brasil exercem impacto direto sobre os negócios da Devedora, situação financeira da Devedora, resultados operacionais da Devedora, bem como as perspectivas da Devedora sobre o preço de mercado de suas ações e, por isso, poderão ser adversamente afetados pelas mudanças nas políticas do governo federal, bem como por fatores econômicos em geral, dentre os quais se incluem, sem limitação:

- instabilidade econômica e social;
- expansão ou contratação da economia brasileira e/ou internacional, conforme medida pelas taxas de crescimento do PIB;
- inflação;
- flutuações nas taxas de câmbio;
- políticas de controle cambial e restrições a remessas para o exterior;
- política fiscal e alterações na legislação tributária;
- taxas de juros;
- reduções salariais e dos níveis econômicos;
- aumento do desemprego;
- políticas cambiais, monetária e fiscal;
- mudanças nas leis fiscais e tributárias;
- racionamento de água e energia;
- liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos;
- liquidez dos mercados de capitais e de empréstimos locais e externos;
- controle do governo federal na atividade de produção de petróleo;
- leis e regulamentações ambientais; e
- outros desenvolvimentos políticos, sociais, diplomáticos e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que afetem o País.

O financiamento da estratégia de crescimento da Devedora requer capital intensivo de longo prazo

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento da Devedora depende de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos ou que tais financiamentos serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho da Devedora ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar adversamente de forma relevante as atividades da Devedora.

As últimas informações financeiras da Devedora divulgadas são relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 e podem não refletir a situação econômica, financeira e patrimonial atual da Devedora e não serão divulgadas ao mercado, pela Devedora, informações financeiras trimestrais.

Riscos Relacionados à Securitizadora

A Securitizadora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como companhia securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

O objeto da companhia securitizadora e o patrimônio separado

A Securitizadora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Créditos do Agronegócio, bem como todos os recursos deles decorrentes e as respectivas garantias vinculadas, na forma prevista no Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio

A Securitizadora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Securitizadora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Securitizadora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão

A Securitizadora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Securitizadora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Securitizadora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios

A Securitizadora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Créditos do Agronegócio. A perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

Administração e desempenho da Securitizadora e a existência de uma equipe qualificada

A capacidade da Securitizadora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Securitizadora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração.

A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Securitizadora de atrair e manter uma equipe especializada, com conhecimento técnico na securitização de

recebíveis do agronegócio, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Insuficiência do patrimônio líquido da Emissora frente ao valor total da oferta

A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário e/ou à Securitizadora convocar Assembleia Geral de Titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. A Securitizadora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo patrimônio, bem como em caso de descumprimento comprovado das disposições previstas no Termo de Securitização.

A totalidade do patrimônio da Securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, praticados com culpa ou dolo. Dessa forma, o patrimônio líquido da Securitizadora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Os Créditos do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora ou a insolvência da Emissora, poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente do patrimônio da Securitizadora. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Créditos do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA. Caso os pagamentos dos Créditos do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora e/ou pelos Avalistas, na forma prevista na CPR Financeira, a Devedora e/ou os Avalistas não terão qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos.

Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA poderão deliberar sobre novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, de forma que seu resultado poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

A Emissora poderá estar sujeita à insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado. Em assembleia geral, os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA. Ademais, ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Ausência de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Securitizadora

O Formulário de Referência da Securitizadora não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às informações constantes do Formulário de Referência da Securitizadora.

Riscos Relacionados ao Agronegócio e às garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira

Desenvolvimento do agronegócio

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro: (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos; e, (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Baixa produtividade

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade de sebo de origem animal. A Devedora pode não obter sucesso no controle de pragas e doenças, seja por não aplicar corretamente os insumos adequados, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, especialmente em países que experimentaram recentemente convulsões políticas e sociais ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade dos produtos comercializados pela Devedora. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos pode afetar negativamente a produtividade da Devedora. Nesse caso, a capacidade de produção de sebo de origem animal poderá estar comprometida, impactando a capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

Inadimplemento ou insuficiência das garantias outorgadas no âmbito da CPR Financeira

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, não sanado no prazo de cura previsto, conforme o caso, a Securitizadora poderá executir o Aval e, em caso de caracterização de sinistro, nos termos da Apólice de Seguro, demandar da Seguradora o pagamento da pertinente indenização, visando ao pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Nessa hipótese, caso os Avalistas deixem de adimplir com as obrigações do Aval por eles outorgado, ou caso o valor obtido com a execução do Aval e/ou indenização a ser paga no âmbito da Apólice de Seguro não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares dos CRA seria afetada negativamente.

O risco de crédito da Devedora, dos Avalistas, da Seguradora e de Acionamento da Apólice de Seguro pode afetar adversamente os CRA

A capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada pela situação econômico-financeira em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos devidos à Emissora e, em última instância prejudicar o pagamento dos CRA.

Além disso, as obrigações de pagamento da Devedora contarão com seguro emitido pela Seguradora, nos termos da Apólice de Seguro. As atividades da Seguradora estão sujeitas

a ampla e rígida regulamentação e supervisão da SUSEP. A regulamentação afeta todos os aspectos das operações da Seguradora, inclusive estabelecendo exigências de capital mínimo, reservas obrigatórias, provisões técnicas e margem de solvência. Eventuais mudanças nos aspectos regulatórios a que a Seguradora está sujeita, bem como intervenções regulatórias que porventura limitem a livre precificação dos produtos e serviços da Seguradora ou onerem de forma relevante a estrutura de custos desses podem afetar diretamente os resultados operacionais e a capacidade de pagamento da Seguradora. O processo de determinação das provisões técnicas está sujeito à incerteza quanto ao valor final para liquidação dos sinistros no futuro porque eles poderão ser influenciados por índices de atualização, mudanças na legislação e sinistros de responsabilidade civil facultativa que possuem maior cauda para desenvolvimento, especialmente quando sujeitos a decisões judiciais. O dimensionamento das provisões técnicas leva em consideração o histórico do desenvolvimento do valor dos sinistros desde a sua ocorrência até a sua liquidação definitiva, a utilização de metodologias atualizadas e reconhecidas pela comunidade atuarial e o entendimento dos processos e sistemas da Seguradora, através do contato permanente com os departamentos operacionais de sinistros e subscrição. Entretanto, a fixação de um nível apropriado de provisões de sinistros é um processo inherentemente incerto. Os sinistros reais e as despesas de sinistros poderão divergir, em alguns casos significativamente, das estimativas de provisões refletidas nas demonstrações financeiras. Os sinistros reais podem ser maiores que os montantes provisionados devido a diversos fatores, incluindo o aumento no número de sinistros e custos mais altos para a liquidação dos sinistros existentes do que os custos inicialmente estimados. Se as perdas reais forem significativamente superiores às estimativas, a Seguradora poderá ser exposta a um aumento significativo em suas provisões técnicas. A incapacidade de ajuste às provisões técnicas poderá levar a Seguradoras à insolvência e à falha na cobertura da Apólice de Seguro. Portanto, a capacidade de pagamento da apólice de seguro pela Seguradora, caso ela seja acionada, poderá ser afetada em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos devidos à Emissora e, em última instância prejudicar o pagamento dos CRA.

Ainda, o pagamento do seguro previsto na Apólice de Seguro depende do fornecimento de todos os documentos previstos na Apólice de Seguro de forma satisfatória à Seguradora, incluindo documentos que são produzidos ou que estejam sob a posse da Devedora, bem como que não tenha ocorrido qualquer dos eventos excludentes do pagamento do seguro, a exemplo de descumprimentos das obrigações pela Devedora, alteração das obrigações contratuais sem prévia anuência da Seguradora, atos ilícitos praticados pela Devedora, a Devedora não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas na Apólice de Seguro, se a Devedora fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco, se a Devedora agravar intencionalmente o risco, guerras, caso fortuito ou força maior, atos terroristas ou

de sabotagem, rebeliões, tumultos, acidente nuclear, dentre outros. O não fornecimento de todos os documentos previstos na Apólice de Seguro de forma satisfatória à Seguradora, bem com a ocorrência de qualquer dos eventos excludentes do pagamento do seguro poderá afetar o pagamento do seguro reclamado pela Securitizadora e, em última instância prejudicar o pagamento dos CRA.

Risco de transporte

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, consequentemente, perda da rentabilidade do sebo de origem animal. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao sebo de origem animal. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar um aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de adimplemento dos Créditos do Agronegócio pela Devedora.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

A inflação e os esforços do governo brasileiro de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos. A inflação e algumas medidas tomadas pelo governo brasileiro no intuito de controlá-las, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram efeito negativo significativo sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil. As medidas do governo brasileiro para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico.

Futuras medidas do governo brasileiro, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear aumento de inflação. Se o Brasil experimentar inflação elevada no futuro, a Devedora poderá não ser capaz de reajustar os preços que cobra de seus clientes e pagadores para compensar os efeitos da inflação sobre a sua estrutura de custos, o que poderá afetar sua condição financeira.

A instabilidade cambial

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido forte oscilação com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinhas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Securitizadora e da Devedora.

As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Securitizadora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros

O Governo Federal, por meio do COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, consequentemente, os negócios da Securitizadora e da Devedora.

Em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia,

bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Securitizadora e da Devedora.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Securitizadora e a Devedora

Uma redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, praticando uma taxa de juros mais elevada. Uma elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Securitizadora e a Devedora.

Acontecimentos Recentes no Brasil

A economia brasileira enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode afetar negativamente a Devedora e/ou os Avalistas. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi rebaixada pela Fitch, e pela Standard & Poor's de "BB+" para "BB", o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos pela Devedora e/ou pelos Avalistas. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e/ou dos Avalistas e consequentemente sua capacidade de pagamento da CPR Financeira.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora, seus resultados e operações

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora, seus resultados e operações. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. A crise política afetou e continuará afetando a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

Além disso, algumas investigações atualmente em curso, conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral da República e outras autoridades, tais como a "Operação Lava Jato" e da "Operação Zelotes", podem ter um efeito negativo nos negócios da Devedora. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas

decorrentes de tais investigações. A “Operação Lava Jato”, por exemplo, investiga o pagamento de propinas a altos funcionários de grandes empresas estatais em troca de contratos concedidos pelo governo e por empresas estatais nos setores de infraestrutura, petróleo, gás e energia, dentre outros. Como resultado da “Operação Lava Jato” em curso, uma série de políticos e executivos de diferentes companhias privadas e estatais no Brasil estão sendo investigados e, em determinados casos, foram desligados de suas funções ou foram presos. Por sua vez, a “Operação Zelotes” investiga alegações referentes a pagamentos indevidos, que teriam sido realizados por companhias brasileiras a membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega-se que tais pagamentos tinham como objetivo induzir os oficiais a reduzirem ou eximirem multas relativas ao descumprimento de legislação tributária aplicadas pela secretaria da receita federal, que estariam sob análise do referido conselho.

Essas investigações já tiveram um impacto negativo sobre a percepção geral de mercado da economia brasileira. Não se pode assegurar que as investigações não resultarão em uma maior instabilidade política e econômica ou que novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas não surgirão no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não se pode prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Devedora e, portanto, sua capacidade de pagar os Créditos do Agronegócio.



ANEXO VI

Despesas Iniciais (em R\$)

Despesas Flat	Recorrenca	Valor Líquido	Gross up	Valor Bruto	% em relação ao CRA
Comissão de Estruturação	Flat	1,040,000.00	9.65%	1,151,079.14	0.8854%
Taxa de Administração	Anual	60,000.00	9.65%	66,408.41	0.0511%
Comissão de Emissão	Flat	130,000.00	9.65%	143,884.89	0.1107%
Agente Fiduciário	Anual	18,000.00	9.65%	19,922.52	0.0153%
Taxa de Registro - CPR	Flat	6,000.00	16.33%	7,171.03	0.0055%
Taxa de Custódia	Anual	18,000.00	16.33%	21,513.09	0.0165%
Taxa de Escrituração	Anual	7,000.00	16.33%	8,366.20	0.0064%
Assessor Jurídico	Flat	80,000.00	0.00%	80,000.00	0.0615%
Banco Liquidante	Anual	2,400.00	9.65%	2,656.34	0.0020%
Auditor Independente	Anual	4,434.40	9.65%	4,908.02	0.0038%
Total		1,365,834.40		1,505,909.64	1.1584%

Despesas Recorrentes (em R\$)

Despesas Anuais	Recorrenca	Valor Bruto	% em relação ao CRA
Taxa de Administração	Anual	66,408.41	0.0511%
Comissão de Revolvência	Anual	32,895.00	0.0253%
Agente Fiduciário	Anual	19,922.52	0.0153%

Taxa de Custódia	Anual	19,922.52	0.0153%
Taxa de Escrituração	Anual	7,747.65	0.0060%
Banco Liquidante	Anual	2,656.34	0.0020%
Auditor Independente	Anual	4,908.02	0.0038%
Total		154,460.47	0.1188%

ANEXO XII
DECLARAÇÃO DA EMISSORA SOBRE O ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS
DE ELEGIBILIDADE DA REVOLVÊNCIA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Beatriz, nº 226, bairro Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22.390 (“Emissora”), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio de série única de sua 29ª Emissão (“Emissão”), para fins de atendimento ao previsto no item 2.4.4 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Série Única da 29ª (Vigésima Nona) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Cedidos pela Indústria de Rações Patense Ltda.”, celebrado em 23 de agosto de 2021, entre a Emissora e o Agente Fiduciário (“Termo de Securitização”), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que todos os Créditos do Agronegócio da CPR Financeira emitida pela **INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA**, sociedade limitada, com sede na Estrada Patos – Alagoas, km 04, Patos de Minas/MG, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.357.072/0001-96, inscrição estadual de nº 480.052.365-0030, com seus atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o NIRE 3120080196-7 (“Devedora”), em favor da Emissora em 23 de agosto, observam os seguintes critérios de elegibilidade previstos no Termo de Securitização (“Critérios de Elegibilidade da Revolvência”):

- (i) ser emitida até a Data Limite de Revolvência;
- (ii) ser emitida nos mesmos termos e condições da CPR Financeira da 1ª Emissão, incluindo, mas não se limitando a, montante, taxa de remuneração, o Aval, a Apólice de Seguro, eventos de vencimento antecipado, dentre outros, exceto com relação (i) ao montante, no qual haverá a subtração do valor liberado conforme previsto na Cláusula 2.4.7 abaixo e os custos retidos do Patrimônio Separado previstos no presente Termo de Securitização, (ii) à data de emissão e (iii) à data de pagamento, que será utilizada no âmbito da Revolvência, sendo certo que: (1) a cédula de produto rural financeira emitida no âmbito da primeira Revolvência terá como data de vencimento máxima até 2 (dois) Dias Úteis anteriores à primeira data de pagamento de remuneração dos CRA; e (2) a cédula de produto rural financeira emitida no âmbito da segunda Revolvência terá como data de vencimento máxima até 2 (dois) Dias Úteis anteriores à Data de Vencimento, e, (iv) ao prazo máximo, que será de 1 (um) ano;

- (iii) ser emitida em montante e remuneração suficiente para atender ao pagamento do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA e para constituição do Fundo de Despesas; e
- (iv) ser registrada ou depositada, juntamente com eventuais aditamentos em até 60 (sessenta) dias da data de emissão ou aditamento, no Agente Registrador, e junto ao cartório de títulos e documentos do domicílio da Devedora, conforme estabelecido na Lei 8.929.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Por:

Cargo:

Por:

Cargo: